



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CENTRAL DE COMPRAS - SESAU-CECOMP

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando n.º 96/2026/SESAU-CECOMP (70441187), **fica autorizada** a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

Determino aos setores responsáveis que elaborem a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a efeito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

(Assinado Eletronicamente)

ELOIA DUARTE RODRIGUES

Secretária Executiva de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **ELOIA DUARTE RODRIGUES**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 23/03/2026, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70441249** e o código CRC **7C776541**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

JUSTIFICATIVA

Contratação de empresa para a realização do Curso: 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026, com carga horária total de 24 horas, conforme Folder (70071786).

Este Congresso visa a capacitação dos agentes públicos e privados a atuarem com maior qualidade e eficiência, absorvendo conhecimento necessário para alcançar bons resultados. Para tanto foram escalados profissionais com vasta experiência e reconhecimento no mercado nacional para palestrar no curso.

1. EXPERIÊNCIA CONSOLIDADA

1.1. O Grupo Negócios Públicos está há mais de 20 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e soluções na área de Licitações e Contratos. É reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes.

1.2. Realiza Há 20 anos, o Grupo realiza o Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, que já capacitou mais de 25 mil servidores públicos. Todos os eventos prezam pela inovação e proporcionam um ciclo de capacitação contínua aos agentes públicos, com uma metodologia própria que possibilita um maior aproveitamento.

1.3. O Grupo Negócios Públicos oferece, ainda, suporte para todas as fases relacionadas à contratação pública, incluindo soluções em tecnologia que facilitam a atuação diária dos profissionais envolvidos.

1.4. Enfim, o Grupo oferece, ainda, no mercado, outros produtos, no intuito de corroborar com a qualificação e com o apoio ao servidor público e com o crescimento do país: Banco de Preços, ContratosGov, Cursos, Congressos, Seminários, Sollicita, Govplan entre outros.

1.5. Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para a executar o objeto da contratação.

1.6. A experiência, o reconhecimento e o prestígio que goza o Grupo Negócios Públicos geram a confiança necessária na área de capacitação passa o setor público.

2. METODOLOGIA

2.1. Conforme Folder do evento (0058610563):

O 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, é o encontro mais dinâmico e atualizado evento para agentes públicos do Brasil, um verdadeiro ponto de convergência, onde mais de 30 mil participantes já trilharam o caminho do sucesso. Referência nacional, este evento tornou-se um marco significativo na história das aquisições públicas no Brasil. Não é à toa que entre os participantes ecoa a expressão:

“O ano para as licitações e contratos só começa após o CBP”.

Motivo de orgulho, é por isso que, desde a sua primeira edição, o Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial se dedica incansavelmente a elevar as habilidades dos servidores da área de compras públicas, influenciando diretamente na evolução do cenário nacional. Chegamos ao 8º ano dessa jornada memorável. Mas o compromisso da equipe Negócios Públicos vai além. Trabalhamos incessantemente durante todo o ano para transformar o Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial em um evento verdadeiramente único dentro da Administração Pública. Nossa missão é proporcionar aos participantes uma programação exclusiva, repleta das últimas atualizações legislativas e jurisprudenciais. E para quem se unir a nós nesta experiência inigualável, a transformação é inevitável. Você não apenas adquire conhecimento, mas se torna parte de uma comunidade que impulsiona o crescimento e a excelência. Oferecemos não apenas capacitação, mas uma experiência excepcional. Palestras e oficinas inéditas, cuidadosamente elaboradas, com o melhor conteúdo para você se destacar e prosperar. Venha fazer parte deste marco de conhecimento e crescimento. Estamos aqui para impulsionar você rumo à excelência, transformando não apenas a sua carreira, mas toda a trajetória da

administração pública no Brasil.

2.2. Ademais, o evento irá proporcionar:

- a) 24 horas de capacitação de qualidade, sendo 3 dias de aprendizado intenso, focando na sua capacitação;
- b) Networking com servidores públicos de todo o Brasil;
- c) Atualização e consolidação das novas normas legais;
- d) Material didático elaborado exclusivamente para o evento;
- e) Presença dos mais renomados palestrantes e professores.

3. RECONHECIMENTO DO MERCADO

3.1. O 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, contará com palestrantes renomados, especialistas altamente qualificados, com vasta experiência, conforme podemos verificar abaixo:

3.1.1. Coordenadores Técnicos:

Paulo Reis

Engenheiro Civil e Advogado

O Professor Paulo Reis é Engenheiro Civil e Advogado, com mais de 40 anos de atividades na administração pública brasileira, especialmente em processos de contratação de obras, bens e serviços. Exerceu por 10 anos a função de Presidente do Comitê de Licitações do Banco da Amazônia tendo sido, também, Pregoeiro da instituição pelo prazo de 4 anos. Foi Diretor-Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Assessor Especial da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e Coordenador de Controle Interno da SEMEC. É Professor, aposentado, da Universidade Federal do Pará. Doutrinador na área de licitações e contratos da administração pública, é autor dos livros OBRAS PÚBLICAS - MANUAL DE PLANEJAMENTO, LICITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO e SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - UMA FORMA INTELIGENTE DE CONTRATAR. É coautor dos livros LICITAÇÕES PÚBLICAS - HOMENAGEM AO JURISTA JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, LEI DAS EMPRESAS ESTATAIS e 101 DICAS SOBRE O PREGÃO.

3.1.2. **Palestrantes:**

André Kuhn

Profissional certificado por Notório Saber em Engenharia de Custos pelo IBEC/ICEC - International Cost Engineering Council. Mestre em Engenharia Civil na Universidade Federal Fluminense (UFF); Graduado em Engenharia de Fortificação e Construção no Instituto Militar de Engenharia (IME); Bacharel em Ciências Militares pela Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Engenheiro do Quadro de Engenheiros do Exército Brasileiro até 2013; Secretário de Engenharia e Arquitetura do Ministério Público Federal de 2014 a 2019; Diretor Executivo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT de 2019 a 2020; Presidente do Conselho de Administração da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A de 2019 a 2020; Diretor Presidente da VALEC Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. de 2020 a 2022; Autor dos livros: Qualidade e Licitação de Obras Públicas: uma Análise Crítica; Contratos de Obras Públicas – Uma Visão Gerencial e coautor do livro “Lei das Estatais Comentada – Lei 13.303/16. Agraciado com o título de Engenheiro de Custos do Ano de 2023, pelo Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC. Palestrante em cursos e seminários sobre Licitações e Contratos de Obras Públicas; Professor nos cursos de Pós-Graduação do Ibmec; Consultor do Instituto Protege; Diretor Administrativo e de Negócios da Meta5.

Fabrizio Mareco

Auditor Federal do Tribunal de Contas da União (TCU) com lotação em Brasília na 6ª Diretoria da AudContratações, que trata de denúncias e representações na área de Obras e Serviços de Engenharia. Possui mais de 18 anos de experiência fiscalizando e instruindo processos relacionados a licitações e contratos. Possui duplo diploma, sendo engenharia civil pela UFC e engenharia generalista pela École Centrale de Lyon na França. Além disso, possui mestrado em engenharia de transportes pela UFC. É professor de diversas empresas em cursos relacionados a licitações e contratações de obras públicas, bem como instrutor no ISC/TCU do curso Auditoria de Obras Públicas. É representante do TCU em diversos seminários tratando da temática de Obras e Serviços de Engenharia na Lei 14.133/21. É membro da Comissão de Acompanhamento de Licitações e Contratos da OAB/CE. É palestrante em diversos congressos no país, sendo o Coordenador Científico do Congresso Brasileiro da 14.133. É professor da pós-graduação de Licitações e Contratos do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), do Verbo Jurídico e da Escola Mineira de Direito (EMD). Contribuiu na elaboração e revisão da 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU, com base na Lei 14.133/21. Integra a equipe de auditoria do TCU que está acompanhando a implementação da Lei 14.133/21 nos órgãos e entidades da administração Pública. Participa do grupo temático sobre a Lei 14.133/21 para Obras e Serviço de Engenharia no Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, bem como coordena neste Instituto o grupo de trabalho de Orientação Técnica, sendo a última elaborada pelo grupo a OT - IBR 009/2024 que dispõe sobre Reequilíbrio EconômicoFinanceiro de contratos de Obras e Serviços de Engenharia.

Rafael Jardim

Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional do TCU Auditor Federal de Controle Externo, é o atual Secretário de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional do TCU e Ex-Secretário de Combate a Corrupção daquela Corte. Coautor dos livros “Obras Públicas: comentários à jurisprudência do TCU” – 4ª Edição, “O RDC e a Contratação Integrada na prática”, “Lei Anticorrupção e Temas de Compliance”, “Empresas Estatais - governança, integridade, compliance e contratações” e “O Controle da Administração Pública na Era Digital”. No TCU desde 2005, foi também titular da Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura, unidade responsável pela condução dos processos relacionados à Operação Lava Jato. Foi ainda Diretor da área técnica responsável pela fiscalização de rodovias. Ocupou os cargos de Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e também de Fiscalização de Obras de Energia. Coordenou as fiscalizações do TCU atinentes à Copa do Mundo de 2014. Na área de combate à corrupção e integridade, palestrou em eventos internacionais da ONU, OCDE, além de treinamentos para auditores das Controladorias Gerais de diversos países na América Latina. Palestrante e conferencista em temas afetos à engenharia de custos para o setor público, ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), Empresas Estatais, Compliance, Integridade e a licitações e contratos de obras e serviços de engenharia. Formado em engenharia civil pela Universidade de Brasília, trabalhou por mais de dez anos na coordenação de projetos e execução de obras na iniciativa privada.

□ **Jonas Lima**

Advogado, especialista em licitações internacionais, com 30 anos de prática em contratações públicas, sendo 18 anos de atuação com empresas estrangeiras. Ex-professor de Direito Administrativo da UDF. Pós-graduado em Direito Público pelo IDP. Especialista em Compliance Regulatório pela Universidade da Pensilvânia. Ex-assessor da Presidência da República / CGU e da Procuradoria-Geral da República. Autor de 5 livros, incluindo o bilingue “Licitação Pública Internacional no Brasil” (Editora Negócios Públicos), co-autor do guia da Câmara Americana - AMCHAM “How to do Government Contracts in Brazil”. Palestrante em mais de 180 eventos em 19 Estados no Brasil e internacionais em Washington, Nova Iorque, Houston, Miami, Boston e outras cidades (mais de 7 mil participantes). Ministra cursos do tema de licitações internacionais há 18 anos, incluindo áreas de produtos controlados militares, produtos médico-hospitalares, dispositivos para pesquisas, sistemas de tecnologia, contratos de engenharia e outras demandas, já tendo capacitado agentes da Presidência da República, do Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Saúde, além de Exército, Marinha, Força Aérea, Receita Federal, Infraero, Polícias Federal, Rodoviária Federal, Militares e Civis, Bombeiros, Casa da Moeda, Itaipu e Porto de Santos, Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJ, entre outros órgãos.

□ **Elci Pessoa**

Engenheiro Civil pela Escola Politécnica da Universidade de Pernambuco; Pós-Graduado em Auditoria de Obras Públicas pela Universidade Federal de Pernambuco; Doutorando na Universidade de Aveiro (Portugal); e Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito do Recife, também da UFPE. Antes de ingressar no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco foi Engenheiro Rodoviário pela Construtora Queiroz Galvão S/A. É Engenheiro Consultor Internacional do NIRAS-IP INSTITUT CONSULT GmbH (Alemanha), para supervisão de Obras Rodoviárias. É Engenheiro Consultor do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA) e do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO), para auditorias em obras rodoviárias e pavimentação urbana. É autor do Livro “Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana”, publicação mais vendida pela Editora Oficina de Textos nos temas. É coautor do livro “Auditoria de Engenharia, uma contribuição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco” e Autor de diversos artigos publicados em ENAOPs e SINAOPs (Encontros Técnicos e Simpósios relacionados a Auditoria de Obras Públicas), bem como em Congressos diversos. Foi Consultor Técnico do TCDF, TCE-ES, TCE-MS, TCE-MT, TCE-PR, TCE-SC, TCE-TO e TCM-PA, para Auditoria de Obras Rodoviárias e Pavimentação Asfáltica. Foi ainda Consultor Técnico da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 – SECOPA-MT, para obras de mobilidade urbana. Para além das citadas atuações em sede de consultoria, Elci Pessoa Jr. também ministrou treinamentos in companies especialmente para o DNIT e diversas outras entidades contratantes de obras de natureza rodoviária no país, bem como para os seguintes órgãos de controle: CGE-CE, TCDF, TCE-AC, TCE-CE, TCEES, TCEGO, TCE-MG, TCE-MS, TCE-MT, TCE-PI, TCE-PR, TCE-RR, TCE-RS e TCE-TO. Atua ainda em auditorias independentes, assistências periciais, análises e assistências em pleitos, double check de projetos e orçamentos, avaliações de controles tecnológicos de obras, consultorias diversas em obras rodoviárias e capacitações técnicas abertas e in companies. Elaborou o Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras Rodoviárias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e coordenou a elaboração do Manual de Procedimentos para Auditoria em Obras de Edificações daquele mesmo Tribunal. Foi o Coordenador/Relator da Orientação Técnica do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que disciplina as garantias quinquenais de obras públicas – OT-IBR 003/2011. Foi co-autor da Orientação Técnica do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que disciplina conceito e amplitude do projeto executivo quando de sua utilização na contratação e execução de obras públicas – OT-IBR 008/2020. Foi co-autor da Orientação Técnica do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, que estabelece diretrizes e premissas relacionadas a Reequilíbrio Econômico Financeiro de contratos de obras – OT-IBR 009/2024. Foi membro da Comissão Gestora para a elaboração das OT-IBR 004/2012 (Precisão do orçamento de obras públicas) e OT-IBR 005/2012 (Métodos e procedimentos para apuração de sobrepreço e superfaturamento em obras públicas). Foi Coordenador/Relator do Grupo de trabalho que elabora os Procedimentos Nacionais para Auditorias em Obras Rodoviárias. Sendo atualmente o seu Consultor Técnico.

4. PROGRAMAÇÃO DO EVENTO

4.1. **Carga Horária:** 24 horas

4.2. **Duração:** 03 dias

4.3. **Data:** 25 a 27 de maio de 2026.

4.4. **Local:** Mabu Thermas Grand Resort - Av. das Cataratas, 3175 - Vila Yolanda, Foz do Iguaçu - PR.

4.5. **Programação do evento:**

PROGRAMAÇÃO

SEG | 25Mai

07h30 às 08h20	Credenciamento
08h20 às 08h30	Abertura • <i>Grupo Negócios Públicos</i>
08h30 às 10h	DO PROJETO AO CANTEIRO: COMO O PLANEJAMENTO REDUZ RISCOS E CUSTOS NAS OBRAS PÚBLICAS • <i>André Kuhn</i>
10h às 10h30	<i>Coffee break</i>
10h30 às 12h30	A LEI TRAVA OU PROTEGE? O DILEMA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS • <i>Paulo Reis</i>
12h30 às 14h	<i>Almoço</i>
14h às 16h	AUDITORIA EM TEMPO REAL: MITO, CUSTO OU SOLUÇÃO PARA EVITAR DESVIOS? <i>Fabício Mareco</i>
16h às 16h30	<i>Coffee break</i>
16h30 às 18h	Talk Show PONTES PARA LUGAR NENHUM: QUEM DECIDE O QUE DEVE SER CONSTRUÍDO? • <i>Paulo Reis, André Kuhn e Fabício Mareco</i>
18h	Encerramento das atividades do 1º dia

TER | 26Mai

08h às 12h30	OFICINAS PRESENCIAIS Oficina 1 GESTÃO DA MANUTENÇÃO PREDIAL: PLANEJADA X CORRETIVA • André Kuhn Oficina 2 AVALIAÇÃO SÓCIOECONÔMICA DE CUSTO-BENEFÍCIO PARA PROJETOS DE INFRAESTRUTURA E O MODELO DE CINCO DIMENSÕES (M5D) • Fabrício Mareco Oficina 3 ADITIVOS SEM LIMITES? O RISCO DA INTERPRETAÇÃO CRIATIVA DAS LEIS EM OBRAS PÚBLICAS • Paulo Reis
10h às 10h30	<i>Coffee break</i>
10h30 às 12h30	Continuação das Oficinas
12h30 às 14h	<i>Almoço</i>
14h às 16h	OFICINAS PRESENCIAIS Oficina 4 ORÇAMENTAÇÃO E CONTROLE DE CUSTOS EM OBRAS PÚBLICAS • Elci Pessoa Oficina 5 CONTRATAÇÃO INTEGRADA E CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO E DA MATRIZ DE RISCO • Rafael Jardim Oficina 6 DO PAPEL AO ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS • Jonas Lima
16h às 16h30	<i>Coffee break</i>
16h30 às 18h	Continuação das Oficinas
18h	Encerramento das atividades do 2º dia

QUA | 27Mai

08h às 08h30	Abertura • Grupo Negócios Públicos
08h30 às 10h	PREÇO MUITO BAIXO É VANTAGEM OU ARMADILHA? • Elci Pessoa
10h às 10h30	<i>Coffee break</i>
10h30 às 12h30	OBRAS PARADAS: FALHA DE GESTÃO OU PROJETO MAL CONCEBIDO? • Paulo Reis
12h30 às 14h	<i>Almoço</i>
14h às 16h	A CLÁUSULA DE RETOMADA NO SEGURO GARANTIA: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA LEI • Jonas Lima
16h às 16h30	<i>Coffee break</i>
16h30 às 18h	ANÁLISE ECONÔMICA DE OBRAS PÚBLICAS: IMPACTOS NA HABILITAÇÃO E NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES • Rafael Jardim
18h	Encerramento do Seminário

5. PÚBLICO-ALVO

5.1. O **público-alvo** do Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação é composto por agentes públicos que atuam, direta ou indiretamente, na área de **Licitações e Contratos Administrativos**.

- Pregoeiros e Equipes de Apoio
- Presidentes e Membros de Comissões de Licitação
- Agentes de Contratação
- Assessores Jurídicos
- Ordenadores de Despesa
- Fiscais e Gestores de Contratos
- Autoridades Superiores
- Servidores do Controle Interno
- Membros e Servidores de Tribunais de Contas
- Demais agentes públicos que atuam na área de compras públicas

6. OBJETO GERAL DO EVENTO

6.1. O objeto geral do evento consiste na capacitação, atualização e aperfeiçoamento técnico de agentes públicos que atuam na área de Licitações e Contratos Administrativos, com foco na aplicação prática da Lei nº 14.133/2021, na análise jurisprudencial e na modernização das contratações públicas.

6.2. Promover a qualificação técnica e estratégica de pregoeiros, agentes de contratação e demais profissionais da Administração Pública, por meio de palestras, painéis e oficinas práticas, abordando:

- Atualizações legislativas e normativas;
- Entendimentos jurisprudenciais dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores;
- Boas práticas de governança, gestão de riscos e integridade;
- Inovações tecnológicas aplicadas às compras públicas;
- Estudos de casos reais e soluções operacionais.

7. CONCLUSÕES

7.1. Por sua expertise e reconhecimento no mercado, a empresa supracitada demonstra notória especialização para realização do 21º Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratações, e forma presencial a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, cabe destacar que com uma abordagem prática e conteúdo especializado, o congresso se consolidou como uma oportunidade valiosa para capacitar profissionais que atuam no setor, fortalecendo a gestão pública e a execução de contratações e convênios na área.

7.2. O reconhecimento e o prestígio do Instituto Negócios Públicos geram a confiança necessária na área de capacitação para o setor público, deixando claro que a presença neste congresso contribuirá significante para o desempenho dos servidores em seus órgãos de origem. Diante das informações apresentadas no material do evento, conclui-se que o Congresso Brasileiro de Pregoeiros e Agentes de Contratação, promovido pelo Instituto Negócios Públicos, configura-se como evento de relevante interesse institucional para os órgãos da Administração Pública.

7.3. O evento:

- Proporciona atualização aprofundada acerca da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos correlatos;
- Oferece abordagem prática e operacional, por meio de oficinas e estudos de casos reais;
- Reúne especialistas de reconhecida experiência técnica e acadêmica na área de contratações públicas;
- Estimula a modernização dos processos, com debate sobre inovação, governança e uso de tecnologia;
- Contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, eficiência administrativa e prevenção de irregularidades.

7.4. Assim, conclui-se que a participação no referido congresso mostra-se adequada e pertinente para o aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos que atuam na área de licitações e contratos, refletindo positivamente na melhoria da gestão das contratações realizadas pelo órgão.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

8.1. Diante todo o exposto, evidencia-se a relevância do 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, de forma presencial a ser realizado em Foz do Iguaçu/PR, que se configura como uma oportunidade ímpar para a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia/SESAU-RO. O evento oferecerá um treinamento abrangente e prático, atendendo à crescente necessidade de qualificação dos profissionais que atuam nas áreas de licitação e contratação pública no setor de Obras Públicas e Manutenção Predial.

8.2. A estrutura metodológica do evento, composta por palestras, painéis temáticos, oficinas práticas e debates sobre casos reais, demonstra enfoque não apenas teórico, mas também operacional, permitindo a consolidação do conhecimento e sua aplicação direta na rotina administrativa.

8.3. Destaca-se, ainda, a qualificação técnica dos palestrantes, a abordagem de temas estratégicos como governança, gestão de riscos, integridade, penalidades, inovação e uso de tecnologias nas contratações públicas, bem como a integração entre teoria, jurisprudência e prática administrativa.

8.4. A participação dos servidores justifica-se pela importância de se manterem atualizados quanto às novas legislações, normativas e acordos que regem as contratações públicas. Trata-se, portanto, de uma ação estratégica voltada à melhoria contínua da gestão pública, que contribuirá significativamente para o fortalecimento institucional da SESAU-RO.

8.5. Dessa forma, entende-se que a participação no referido evento contribui significativamente para o aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos, fortalecendo a segurança jurídica, a eficiência e a qualidade das contratações realizadas pelo órgão.

Porto Velho, data e hora do sistema

JOYCE ELLEN MITTOUSO PINHEIRO

Assessora - SESAU-NSC

LUCAS MATHEUS TELES DA CONCEIÇÃO

Subgerente de Compras - CECOMP/SESAU

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Matheus Teles da Conceição**, **Subgerente**, em 26/03/2026, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOYCE ELLEN MITTOUSO PINHEIRO**, **Assessor(a)**, em 27/03/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70567545** e o código CRC **F1CF24CF**.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.
1.2. **Requisitante:** Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

2.1. Este Termo de Referência tem por finalidade caracterizar uma contratação que será realizada por meio de Contratação Direta sem Licitação, por **INEXIGIBILIDADE, com base na Lei Federal nº 14.133/21, em especial no seu art. 74, III, alínea f**, vejamos:

[...]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

[...]

- 2.2. Assim como também usaremos do Decreto 28.874/24, e a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).
2.3. Como fundamentos da contratação deverão ser observados o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como o processamento e julgamento em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo de que lhe são correlatos.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. Objeto

3.1.1. Contratação de empresa para a realização do Curso: 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026, com carga horária total de 24 horas, conforme Folder (70071786) e Proposta (70070758).

3.2. Descrição Detalhada do Objeto

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA	VALOR POR INSCRIÇÃO	VALOR TOTAL SEM DESCONTO	DESCONTO	VALOR TOTAL COM DESCONTO
01	Contratação de empresa para a realização do Curso: 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026, com carga horária total de 24 horas, conforme Folder (70071786) e Proposta (70070758).	Vagas	5	R\$ 5.985,00	R\$ 29.925,00	R\$ 2.992,50	R\$ 26.932,50

3.3. Estimativa e quantidades:

3.3.1. As quantidades foram solicitadas conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD 87 (70065009), sendo apresentadas conforme as necessidades de capacitação dos servidores desta Secretaria.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

4.1. Documento de Formalização de Demanda - DFD 87 (70065009):

A Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU) desempenha papel estratégico na gestão da política pública de saúde, sendo responsável pela estruturação, manutenção e funcionamento da rede estadual de unidades hospitalares e administrativas. Nesse contexto, visando ampliar e qualificar a prestação de serviços à população, torna-se fundamental o constante aprimoramento técnico dos servidores que atuam nas áreas de contratações públicas, obras, serviços de engenharia e manutenção predial.

Diante desse cenário, o **8º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial** apresenta-se como importante oportunidade de capacitação, trazendo atualizações sobre legislações, normativas e acordos relacionados às contratações públicas, além de abordar temas relevantes como fiscalização e execução de obras públicas, prevenção de fraudes, distinção entre obras e serviços de engenharia, sustentabilidade e aplicação do pregão na contratação de serviços comuns de engenharia.

A participação de servidores da **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS)** e da **Coordenadoria Administrativa (CAD)** da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) na referida capacitação mostra-se plenamente justificável, considerando a necessidade de atualização constante das equipes técnicas responsáveis pela gestão e fiscalização das obras e da infraestrutura das unidades de saúde.

O evento possibilita a atualização quanto às melhores práticas, inovações tecnológicas e procedimentos eficientes relacionados à gestão de obras públicas e manutenção predial, contribuindo para que as atividades desenvolvidas pela SESAU sejam executadas com maior qualidade, eficiência e conformidade com a legislação vigente.

Além disso, o seminário proporciona um ambiente propício para o intercâmbio de experiências entre profissionais de diversas instituições públicas do país, permitindo a troca de conhecimentos e a identificação de soluções aplicáveis aos desafios enfrentados na gestão da infraestrutura da rede estadual de saúde.

Outro aspecto relevante refere-se à abordagem de práticas sustentáveis aplicadas à construção e à manutenção predial, contribuindo para a adoção de medidas que reduzam impactos ambientais e promovam maior eficiência no uso dos recursos públicos.

A participação no evento também fortalece o alinhamento das práticas institucionais da SESAU às diretrizes e tendências nacionais relacionadas à gestão de obras públicas, contratos de engenharia e manutenção de edificações públicas, além de contribuir para o aprimoramento da gestão administrativa e técnica das unidades de saúde.

Ressalta-se ainda que os conhecimentos adquiridos durante o seminário poderão ser posteriormente compartilhados com as demais equipes da Secretaria, ampliando os benefícios da capacitação e promovendo o fortalecimento institucional.

Dessa forma, justifica-se a contratação da participação no referido seminário como forma de promover a qualificação contínua dos servidores da SESAU,

contribuindo para a melhoria da gestão das obras públicas, da manutenção predial e da aplicação dos recursos públicos.

Adicionalmente, destaca-se que a presente demanda está em conformidade com o disposto no **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a necessidade de planejamento prévio das contratações públicas, sendo fundamental que a Administração promova ações voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento técnico de seus servidores.

Nesse sentido, a participação em eventos de capacitação, seminários e congressos relacionados às áreas de engenharia, arquitetura, fiscalização e gestão de obras públicas integra o planejamento institucional desta Unidade, contribuindo diretamente para o aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Secretaria.

Por fim, ressalta-se que a presente ação está alinhada à **Programação Anual de Saúde – PAS 2026**, importante instrumento de planejamento da política pública de saúde no Estado de Rondônia, que prevê ações voltadas à qualificação profissional, capacitações técnicas, fóruns de discussão e outras iniciativas destinadas ao fortalecimento da gestão e da prestação dos serviços públicos de saúde.

Dados do evento:

- **Modalidade:** Presencial
- **Período:** 25 a 27 de maio de 2026
- **Local:** Foz do Iguaçu – PR

Investimento:

- **Proposta de Valor (70070758)**
- **Valor por participante:** R\$ 5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais);
- **Desconto:** R\$ 2.992,50 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos);
- **Valor total (5 inscrições):** R\$ 26.932,50 (vinte e seis mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Observação: Proposta contemplada com uma inscrição de cortesia.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O objeto da presente licitação não envolve soluções de TIC.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. Trata-se de contratação de serviço único por inexigibilidade, não cabendo falar em subdivisões ou parcelamentos do objeto.

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que apesar do conjunto total do objeto da licitação ser de grande porte, não se trata de objeto complexo tecnicamente, e tampouco é operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa, portanto, não é o caso da aplicação do art. 15, da Lei Federal nº 14.133/21.

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos pela Administração, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A aquisição do objeto deverá respeitar o especificado no Termo de Referência;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas;

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. Considerando a especificidade demanda do serviço oferecido, e a necessidade de empresa com notória especialização cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

8.7. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação através de inexigibilidade, fundamentada nos pressupostos do artigo 74, inc. III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

8.8. Detalhamento do Objeto

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA
01	Contratação de empresa para a realização do Curso: 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026, com carga horária total de 24 horas, conforme Folder (70071786) e Proposta (70070758).	Vaga	6

Observação: Proposta contemplada com uma inscrição de cortesia.

8.8.1. As vagas serão distribuídas da seguinte forma:

SECRETARIA/SUPERINTENDÊNCIA	SETOR	Vaga
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	SESAU-CAD	3
	SESAU-CEAS	3

8.9. Benefícios Esperados

8.9.1. Os servidores terão aperfeiçoamento na área correlatada, desempenhando assim melhor sua função.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. **Carga Horária:** 24 horas

9.2. **Duração:** 03 dias

9.3. **Data:** 25 a 27 de maio de 2026.

9.4. **Local:** Mabu Thermas Grand Resort - Av. das Cataratas, 3175 - Vila Yolanda, Foz do Iguaçu - PR.

9.5. **Programação do evento:**

PROGRAMAÇÃO

SEG | 25Mai

07h30 às 08h20	Credenciamento
08h20 às 08h30	Abertura - Grupo Negócios Públicos
08h30 às 10h	DO PROJETO AO CANTEIRO: COMO O PLANEJAMENTO REDUZ RISCOS E CUSTOS NAS OBRAS PÚBLICAS - André Kuhn
10h às 10h30	<i>Coffee break</i>
10h30 às 12h30	A LEI TRAVA OU PROTEGE? O DILEMA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - Paulo Reis
12h30 às 14h	<i>Almoço</i>
14h às 16h	AUDITORIA EM TEMPO REAL: MITO, CUSTO OU SOLUÇÃO PARA EVITAR DESVIOS? Fabrício Mareco
16h às 16h30	<i>Coffee break</i>
16h30 às 18h	Talk Show PONTES PARA LUGAR NENHUM: QUEM DECIDE O QUE DEVE SER CONSTRUÍDO? - Paulo Reis, André Kuhn e Fabrício Mareco
18h	Encerramento das atividades do 1º dia

TER | 26Mai

08h às 12h30	OFICINAS PRESENCIAIS Oficina 1 GESTÃO DA MANUTENÇÃO PREDIAL: PLANEJADA X CORRETIVA - André Kuhn Oficina 2 AValiação Sócioeconômica de Custo-Benefício para Projetos de Infraestrutura e o Modelo de Cinco Dimensões (M5D) - Fabrício Mareco Oficina 3 ADITIVOS SEM LIMITES? O RISCO DA INTERPRETAÇÃO CRIATIVA DAS LEIS EM OBRAS PÚBLICAS - Paulo Reis	
	10h às 10h30	<i>Coffee break</i>
	10h30 às 12h30	Continuação das Oficinas
12h30 às 14h	<i>Almoço</i>	
14h às 16h	OFICINAS PRESENCIAIS Oficina 4 ORÇAMENTAÇÃO E CONTROLE DE CUSTOS EM OBRAS PÚBLICAS - Elci Pessoa Oficina 5 CONTRATAÇÃO INTEGRADA E CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA: ELABORAÇÃO DO ANTEPROJETO E DA MATRIZ DE RISCO - Rafael Jardim Oficina 6 DO PAPEL AO ALGORITMO: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS - Jonas Lima	
	16h às 16h30	<i>Coffee break</i>
	16h30 às 18h	Continuação das Oficinas
18h	Encerramento das atividades do 2º dia	

08h às 08h30	Abertura - Grupo Negócios Públicos
08h30 às 10h	PREÇO MUITO BAIXO É VANTAGEM OU ARMADILHA? - Elci Pessoa
10h às 10h30	Coffee break
10h30 às 12h30	OBRAS PARADAS: FALHA DE GESTÃO OU PROJETO MAL CONCEBIDO? - Paulo Reis
12h30 às 14h	Almoço
14h às 16h	A CLÁUSULA DE RETOMADA NO SEGURO GARANTIA: DESAFIOS HERMENÊUTICOS E A BUSCA PELA EFETIVIDADE DA LEI - Jonas Lima
16h às 16h30	Coffee break
16h30 às 18h	ANÁLISE ECONÔMICA DE OBRAS PÚBLICAS: IMPACTOS NA HABILITAÇÃO E NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES - Rafael Jardim
18h	Encerramento do Seminário

10. ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA DO PRODUTO

10.1. O objeto da presente licitação não envolve especificação da garantia do produto, conforme Art 42, inciso VIII, XI do Decreto Estadual 28.874/2024.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. De acordo com a Proposta (70070758), o valor unitário da inscrição para o 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial é de **R\$ 5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais)**. Destaca-se que foi fornecido para esta secretaria um **desconto de R\$ 2.992,50 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**. Deste modo, o investimento total para a participação de 6 (seis) servidores desta Secretaria de Saúde é de: **R\$ 26.932,50 (vinte e seis mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto na acareação extraída da proposta abaixo:

1 INVESTIMENTO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO:

Inscrições	Valor por Inscrição	Desconto	Total do Investimento
5	5.985,00	2.992,50	26.932,50

OBS: **Proposta contemplada com uma cortesia**

1 O INVESTIMENTO PARA CONTRATAÇÃO CONTEMPLA:

- a) Inscrição no Seminário e Acesso às Palestras Presenciais em Plenária;
- b) Certificado Digital de Conclusão do Treinamento;
- c) Material Didático Exclusivo Impresso;
- d) 03 (três) almoços e 06 (seis) Coffee Breaks;

3 CARGA HORÁRIA:

24 (Vinte e Quatro Horas)

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conforme Informação nº 1383/2026/SESAU-NPCO (70433102), segue abaixo a Dotação Orçamentaria:

DESCRIÇÃO DA DESPESA			
OBJETO PROCESSUAL: Contratação de curso 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026 , com carga horária total de 24 horas , conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 87/2026/SESAU-NOBR(70065009).			
Resposta ao:		Despacho (70424531)	
PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.122.1015.2087 - ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 2.500.0.01002 - Superávit - Recursos não vinculados de impostos - Saúde	3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - PJ

12.1.1. Ressalta-se ainda que a aludida informação é exclusivamente para indicação da programação, cabendo a anuência de execução da despesa ao ordenador, desde que tenha, no momento dessa execução, recursos orçamentários e financeiros suficientes para o atendimento.

12.2. Vinculação com o Planejamento Estratégico

- Diretriz => 4
- Objetivo => 4.1.
- Meta => 4.1.4

12.3. Plano Anual de Contratação (PAC)

Declaro, para os devidos fins, que a presente Contratação de curso 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado **presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026, com carga horária total de 24 horas**, conforme Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 87/2026/SESAU-NOBR (70065009), conforme Programação (70071786) e Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 87/2026/SESAU-NOBR (70065009), encontra-se devidamente prevista no Plano Anual de Contratações (PAC) do exercício de 2026.

Esclarece-se que o Plano de Contratação Anual (PCA) da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) para o exercício de 2026 encontra-se, presentemente, em fase de elaboração e consolidação técnica. Este PCA está fundamentado na Programação Anual de Saúde (PAS) de 2026, em fase de validação perante o Conselho Estadual de Saúde (CES/RO), e a referida contratação está inserida na PAS 2026, sob a meta descrita abaixo e extraída do Sistema de Controle e Planejamento em Saúde.

4.1.4.12	*O* Realizar vistorias, levantamentos técnicos e manutenção predial nas unidades de saúde do Estado, bem como promover a participação da equipe em congressos, cursos e capacitações voltados à engenharia e arquitetura, fortalecendo a atuação técnica e aprimorando a gestão da infraestrutura da rede.	1.0000	%	Número de atividades técnicas realizadas e participações institucionais executadas.	Realizar vistorias, levantamentos técnicos, manutenção predial e capacitação da equipe técnica por meio de participação em cursos, congressos e eventos relacionados à engenharia e arquitetura nas unidades de saúde do Estado.	2070	1614	R\$ 225.324,48	Validada
----------	--	--------	---	---	--	------	------	----------------	----------

A presente contratação está conforme o disposto no artigo 12, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe sobre o Plano Anual de Contratações e estabelece as diretrizes para a sua elaboração e execução.

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. O tratamento diferenciado à Microempresa (MPE) fica dispensado na presente contratação, considerando as características singulares do serviço, ampliando assim, o fomento à participação de empresas de pequeno, médio e grande porte, alinhando-se aos princípios da economicidade, eficiência e da promoção da livre concorrência.

13.2. Por estas razões, justificamos a não aplicação do tratamento diferenciado à Microempresa (MPE) no presente Termo de Referência, visando a adequação e à eficácia na condução do processo de contratação.

14. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento na modalidade INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, conforme os termos do **artigo 74, III, alínea f, da Lei n.º 14.133/21.**

15. DA PROPOSTA

15.1. Considerando que se trata de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, já consta no presente processo proposta vigente e válida da empresa (70070758), tendo está validade a 04/05/2026.

16. DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA

16.1. Considerando o objeto da presente contratação fica dispensada a apresentação de amostra.

17. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

17.1. Documentação Relativa à Qualificação Jurídica

- Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; Havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrada. Em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.
- No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.
- Registro Comercial, no caso de empresa individual.
- Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

17.2. Documentação Relativa à Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas do MF (CNPJ/MF)
- Certidão de Regularidade com a Dívida Ativa da União/Receita Federal
- Certidão Negativa de Tributos Estaduais
- Certidão Negativa de Tributos Municipais
- Certidão de Regularidade /FGTS (Lei 8.036/90)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11).

17.3. Documentação Relativa a Qualificação Econômico Financeira

- Certidão Negativa de pedido de falência/ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante.

17.4. Declarações

- Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;
- Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social;

17.5. Da Comprovação de Preço Praticado no Mercado

17.5.1. A futura contratada deverá apresentar à Administração, no mínimo, 3 (três) notas fiscais e/ou notas de empenho relacionadas ao objeto contratado, como forma de comprovação do preço praticado no mercado, em observância ao disposto no art. 23, § 4º da Lei nº 14.133/2021, o qual versa:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

17.6. Da Comissão de Habilitação

17.6.1. Designação de Comissão para análise dos documentos de habilitação da futura contratada, conforme a Portaria nº 2.252 de 14 de abril de 2025 (0059259195).

18. DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO

18.1. Quanto a vigência contratual, considerando que trata-se de uma aquisição, verifica-se o exposto no Art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- dispensa de licitação em razão de valor;
- compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

18.2. Deste modo, considerando que a presente contratação é uma inexigibilidade de licitação com entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, sem obrigações futuras, o contrato será substituído por instrumento hábil, neste caso, a Nota de Empenho.

18.3. **Recebimento:**

18.3.1. O recebimento dos serviços se dará de forma provisória e definitiva, nos termos do artigo 140, inciso I, alíneas “a” e “b”, Lei Federal 14.133/21:

18.3.2. **O Recebimento Provisório:** Provisoriamente, em até 5 dias após apresentação de Nota Fiscal, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

18.3.3. **O Recebimento Definitivo:** Definitivamente, em até 10 dias após apresentação de Nota Fiscal, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

18.3.4. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem a responsabilidade ética profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou instrumento contratual.

18.3.5. Do recebimento definitivo dar-se-á através do atesto da nota fiscal.

18.3.6. Se o fornecedor tiver comprovadamente dificuldades para entregar os serviços, dentro do prazo estabelecido, poderá não sofrer multa, desde que informe oficialmente com antecedência de mínimo 15 (quinze) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo, ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação.

18.3.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s), a SESAU/RO aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/21, arts. 155 e 156.

18.3.8. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram entregues de forma incompleta ou em desacordo com as especificações ou com a proposta, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação.

18.3.9. A empresa ficará obrigada a trocar, às suas expensas, o que for recusado por apresentar-se contraditório as especificações contidas neste Termo de Referência.

19. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

19.1. A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação com base no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

19.2. Quanto ao enquadramento como serviços técnicos-profissionais especializados, a solução a ser contratada esta prevista no artigo 74, inciso III, alínea f da Lei nº 14.133/2021.

20. **DAS OBRIGAÇÕES**

20.1. **Contratante**

20.1.1. Acompanhar, fiscalizar, conferir e avaliar o objeto deste termo de referência, através de representantes designados pela SESAU;

20.1.2. Efetuar o pagamento à Contratada, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva entrega do serviço;

20.1.3. Aplicar à Contratada as penalidades previstas, quando for o caso;

20.1.4. Exigir da Contratada o fiel cumprimento dos deveres e obrigações decorrentes desta contratação;

20.1.5. Comunicar a Contratada toda e qualquer ocorrência em desacordo com cumprimento das obrigações assumidas;

20.1.6. Prestar informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada com relação ao objeto deste termo de referência;

20.2. **Contratada**

20.2.1. Além das obrigações exigidas na Lei nº 14.133/21, deverá:

20.2.2. Manter durante a execução do objeto, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

20.2.3. A CONTRATADA executará os serviços de acordo com o Contrato e, principalmente, em conformidade com o Termo de Referência.

20.2.4. Fornecer todo material didático necessários à execução do serviço, atendendo plena e satisfatoriamente ao especificado neste Termo de Referência.

20.2.5. Atender, de imediato, as solicitações relativas às alterações metodológicas e técnicas, visando o alcance dos objetivos previstos para cada atividade.

20.2.6. A Contratada assumirá total responsabilidade por quaisquer acidentes, que venham a ser vítimas seus empregados e terceiros decorrentes da prestação dos serviços objeto desta contratação, ou em conexão com eles, devendo adotar todas as providências exigidas pela legislação em vigor, bem como, ratificação em qualquer circunstância, não haver vínculo empregatício entre seu empregado e a administração.

20.2.7. Abster-se de transferir para outra empresa, no todo ou em parte, a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência;

20.2.8. Abster-se de veicular publicidade ou qualquer outra informação acerca das atividades objeto deste Termo de Referência, sem prévia autorização da Contratante.

20.2.9. Prestar esclarecimentos à Contratante sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que a envolvam, bem como relatar toda e qualquer irregularidade observada em função da prestação dos serviços, independentemente de solicitação.

20.2.10. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas e todos os tributos incidentes, sem qualquer ônus à Administração Pública, devendo efetuar os respectivos pagamentos na forma e nos prazos previstos em Lei.

20.2.11. Assumir inteira responsabilidade quanto à efetividade e qualidade do serviço prestado, reservando à CONTRATANTE o direito de recusá-lo e/ou readaptá-lo, caso não satisfaça aos padrões especificados.

21. **DA GARANTIA CONTRATUAL**

21.1. A forma de contratação do objeto não exige a previsão de condições de prestação da garantia contratual.

22. **DA SUBCONTRATAÇÃO**

22.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente Termo de Referência, por parte da Contratada.

22.2. Não é permitida a subcontratação do objeto deste termo de referência.

23. **MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO**

23.1. A resolução N. 01/2024/SESAU-SC (0048586915) estabelece a necessidade de normatização da gestão e fiscalização dos contratos no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

23.2. Esta resolução impõe a obrigatoriedade de que a gestão e a fiscalização dos contratos sejam realizadas seguindo as diretrizes especificadas na própria resolução N. 01/2024/SESAU-SC.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (SEI nº 0047523841) elaborado pela comissão designada na Portaria 4150 (0041658066) de 11 de setembro de 2023.

Art. 2º – Instituir no Âmbito da Secretaria de Estado da Saúde a obrigatoriedade da utilização do Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (0048122701) na Gestão e Fiscalização dos contratos.

Art. 3º – Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual de forma cumulativa com os demais procedimentos previstos na legislação.

Art. 4º – Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

23.3. Desta forma, a gestão e a fiscalização dos contratos serão realizados conforme o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (70582588), Anexo I deste Termo de Referência.

24. **DO PAGAMENTO**

24.1. O pagamento para o serviço será efetuado de forma INTEGRAL, conforme o serviço prestado, mediante a apresentação de Nota Fiscal, emitidas pela Contratada, devidamente atestadas pela Administração.

24.2. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

24.3. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) **Fundo Estadual de Saúde - RO.**

b) **CNPJ N°: 00.733.062/0001-02.**

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

24.4. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do item;

b) Valor e o período do da prestação do serviço;

c) Identificação de Número do Processo e Identificação da Nota de empenho;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem com, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

24.5. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no art. 190 do Decreto 28.874/2024.

24.6. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão, ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

24.7. Na hipótese da contratada não estar regular perante a Fazenda Estadual, o contratado será instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos serão remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa. Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos serão remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

24.8. Em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciária, o pagamento será retido até a regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

24.9. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à (s) empresa (s) Contratada (s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

24.10. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$I = (TX/100)$
365
EM = I x N x VP, onde:
I = Índice de atualização financeira;
TX = Percentual da taxa de juros de mora anual;
EM = Encargos moratórios;
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;
VP = Valor da parcela em atraso.

24.11. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será sustado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a Administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida.

24.12. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

24.13. A administração não pagará nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão.

24.14. Conforme a Instrução Normativa RFB n° 1.234/2012, alterada pela Instrução Normativa RFB n° 2.145/2023, e com a Instrução Normativa n° 34/2023/SEFIN-COTES, será realizada a retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos à CONTRATADA, nos casos legalmente previstos, incluindo rendimentos oriundos de fornecimento de bens ou prestação de serviços.

25. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

25.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 156, I, III e IV, da Lei n° 14.133/21, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida.

25.2. Se a adjudicatária recusar-se a retirar o instrumento contratual injustificadamente ou se não apresentar situação regular na ocasião dos recebimentos, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado.

25.3. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Estado de Rondônia e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

I - Não assinar o contrato;

II - não entregar a documentação exigida no edital;

III - apresentar documentação falsa;

- IV - Causar o atraso na execução do objeto;
- V - não manter a proposta;
- VI - Falhar na execução do contrato;
- VII - Fraudar a execução do contrato;
- VIII - Comportar-se de modo inidôneo;
- IX - Declarar informações falsas; e
- X - Cometer fraude fiscal.

25.3.1. As sanções descritas no item 25.3, também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública.

25.3.2. As sanções serão registradas e publicadas no SICAF e Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP.

25.3.3. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dia úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

25.3.4. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

25.3.5. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

25.3.6. A sanção denominada "Advertência" só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

25.3.7. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

25.3.8. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência.	06	4,0% sobre o valor contratado
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência.	06	4,0% sobre o valor contratado
3.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência.	05	3,2% sobre o valor contratado
4.	Fornecer informação pérfida de serviço ou substituição de material; por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
5.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente, por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
Para os itens a seguir, deixar de:			
6.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em qualquer bem/material.	02	0,4% sobre o valor contratado
7.	Fornecer os certificados exigidos para o objeto, por tipo e por ocorrência.	02	0,4% sobre o valor contratado
8.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência.	01	0,2% sobre o valor contratado

*Nota: * Incidente sobre o valor da parcela do contrato.*

25.3.9. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

25.3.10. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

25.3.11. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a Contratada ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

25.3.12. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

25.3.13. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

25.3.14. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, bem como em sistemas Estaduais.

25.3.15. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

25.3.16. Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

25.3.17. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

25.3.18. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

25.3.19. Sem prejuízo das sanções cominadas no Decreto nº 28874, de 25 de janeiro de 2024, conforme se segue:

[...]

Art. 185. A apuração de infração administrativa que enseja a imposição de advertência ou multa, isoladas ou cumulativamente, se dará mediante rito simplificado, observadas as garantias do administrado.

Parágrafo único. A sanção de advertência e a imposição de multa até o limite de 5% (cinco por cento) do valor contratado poderá ser aplicada diretamente pelo servidor ou comissão responsável pela fiscalização, assim como a constituição em mora do contratado em caso de inexecução do contrato.

[...]

26. DIREITOS AUTORAIS

26.1. A forma de contratação do objeto não exige a previsão de direitos autorais, propriedade intelectual, nem tampouco sigilo e segurança de dados.

27. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

27.1. O processo não está relacionado a soluções de TIC.

28. DEMAIS CONDIÇÕES

28.1. A contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços, conforme art. 125 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021.

28.2. Rege-se este instrumento pelas normas e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, e outros preceitos de direito público, aplicando-se supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de direito privado.

28.3. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando as regras contratuais e a Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 e suas alterações.

28.4. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência.

28.5. Qualquer tolerância da Administração Pública quanto a eventuais infrações não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente.

28.6. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada.

28.7. Será eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram do presente procedimento.

28.8. A Administração utilizar-se-á da aplicação de juízo arbitral para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposto na Lei Estadual 407 e Lei n. 9.307, de 1996, alterada pela Lei Federal n. 13.129, de 2015. Tal medida visa o cumprimento ao Art. 11, do referido diploma legal.

28.9. Fica vedado a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe a função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, conforme Art. 48, Parágrafo Único, da Lei 14.133/21.

28.10. Fica vedado a intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado, conforme Art. 48, VI, da Lei 14.133/21.

28.11. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde atende ao princípio da segregação de funções, conforme Art. 7º, §1º, da Lei 14.133/21 e Art. 12 do Decreto 11.246/22.

28.12. Declaramos para os fins previstos no inciso II, do Art. 16 da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, que a despesa pública acima especificada tem adequação financeira com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

28.13. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde fica comprometida a emitir a devida Nota de Empenho assim que liberado o crédito orçamentário pela Secretária de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão (SEPOG), no presente exercício e próximo de acordo com a LOA 2026.

28.14. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde cumpre com o princípio da compatibilidade de despesa estimada com a prevista nas leis orçamentárias. Art. 40, V, "c", da Lei 14.133/21.

28.15. Certifica-se que esta Secretaria de Estado da Saúde atesta o cumprimento das disposições contidas no Plano de Contratações Anual (Decreto nº 10947/22), no Plano Diretor de Logística Sustentável e demais instrumentos de planejamento estabelecidos pela Instrução Normativa nº 81/2022 (Art. 7º), garantindo assim a otimização dos processos e a observância dos princípios da administração pública.

28.16. DA LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO (12.527/2011)

28.16.1. Cumpre destacar que o Sistema Eletrônico de Informações – SEI dispõe de mecanismos seguros e auditáveis para classificação documental e definição de níveis de acesso, em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normativos correlatos.

28.16.2. Em observância a essa legislação, a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO realiza a classificação e o tratamento das informações de forma criteriosa, observando as hipóteses legais de sigilo e garantindo a adequada conciliação entre os princípios da transparência, publicidade, proteção de dados e segurança da informação. Assim, assegura-se que todos os documentos e informações produzidos no âmbito deste processo sigam rigorosamente as disposições legais que regem o acesso à informação pública e a preservação de dados sigilosos.

29. PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

29.1. O objeto da presente licitação e sua forma de contratação não exigem a confecção de planilha de composição de custos e formação de preços, conforme Art. 42, inciso XXX, do Decreto Estadual No. 28.874/2024.

30. ANEXOS

30.1. Anexo I - Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos (70582588)

30.2. Anexo II - Declaração de Dispensa de ETP/Matriz de Risco (70510808)

Porto Velho, data e hora do sistema

Elaborado por:

JOYCE ELLEN MITTOUSO PINHEIRO

Assessora - SESAU-NSC

Revisado por:

LUCAS MATHEUS TELES DA CONCEIÇÃO

Subgerente de Compras - CECOMP/SESAU

(Assinado Eletronicamente)

ROSELAINE DE SOUZA CHAGA
Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Matheus Teles da Conceição**, Subgerente, em 30/03/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOYCE ELLEN MITTOUSO PINHEIRO**, Assessor(a), em 31/03/2026, às 08:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga**, Secretário(a) Executivo(a), em 01/04/2026, às 20:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70698837** e o código CRC **4901F5CE**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB

PARECER REFERENCIAL. PORTARIAS N.S 244/2024 E 250/2024. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DAS UNIDADES DE EXECUÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO JUNTO AOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. LEI N. 14.133/2021. REQUISITOS NECESSÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO REFERENCIAL NA HIPÓTESE DO ART. 82, § 6º, DA NLLC.

1. Parecer Referencial aplicável no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado (Portaria n. 41/2022, da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia).

2. Aplicabilidade do Parecer Referencial restrita à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. A manifestação referencial não abrange a hipótese do art. 82, § 6º, da Lei n. 14.133/2021, que trata da utilização do sistema de registro de preços nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

4. Dispensa de análise individualizada de

processos que envolvam a matéria vertente e que se amoldem aos termos da manifestação referencial, salvo em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada.

SUMÁRIO

1. [RELATÓRIO](#)
2. [PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS](#)
3. [DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024](#)
4. [INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, “F”, DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.](#)
5. [AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL \(ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024\). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO](#)
6. [INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO](#)
7. [DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO](#)
8. [DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA](#)
9. [FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR](#)

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com fulcro nas Portarias n.s. 244/2024 e 250/2024 da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, as quais estabelecem a composição de grupo de trabalho para a confecção de manifestações jurídicas referenciais no âmbito das Procuradorias Setoriais da PGE junto a órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública Estadual.

2. Na espécie, o objeto é a padronização da análise jurídica acerca dos procedimentos e requisitos a serem observados pela Administração Pública estadual no que tange à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021).

3. Para tanto, o presente Parecer Referencial tem por fundamentos legais, dentre outros, o art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

4. É o relatório.

2. PARECER REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS

5. A Lei n. 14.133/2021 estabelece como regra a obrigatoriedade de análise jurídica das contratações públicas pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração,^[1] admitindo como exceção as hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que considere o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.^[2]

6. Neste sentido, a referida disciplina legal respalda a elaboração de manifestação jurídica referencial, que “consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado”, dispensando a análise individualizada pelo órgão jurídico.^[3]

7. Aliás, cumpre ressaltar que, antes mesmo de existir expressa previsão legal sobre o tema, o parecer referencial já era uma prática respaldada nos princípios que orientam a Administração Pública, conforme é possível verificar da Orientação Normativa n. 55 da Advocacia Geral da União (AGU),^[4] publicada em 23 de maio de 2014,⁴ que teve sua legalidade reconhecida pelo Tribunal de Contas da União.^[5]

8. O Parecer Referencial tem por escopo padronizar as manifestações jurídicas sobre matérias

idênticas e recorrentes que, em razão do grande volume, possam impactar a atuação do órgão consultivo ou mesmo a celeridade dos serviços administrativos, permitindo a dispensa de análise jurídica particularizada sempre que o caso concreto se amoldar perfeitamente aos termos da manifestação referencial.

9. Trata-se de medida de aprimoramento de gestão que efetiva o princípio constitucional da eficiência, assegurando maior agilidade no fluxo de trabalho e promovendo a racionalização da atividade do órgão jurídico, além de conferir maior celeridade aos procedimentos administrativos.

10. No âmbito do Estado de Rondônia, o artigo 165 do Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, prevê a possibilidade de dispensa de análise jurídica por parte da Procuradoria-Geral do Estado nas hipóteses de "*menor complexidade e que ensejem instrução processual padronizada*".^[6]

11. Destarte, conforme expressa previsão legal, a definição das hipóteses de dispensa de análise prévia cabe à autoridade máxima da instância jurídica, que deve observar os critérios da Lei n.14.133/2021. Neste sentido, a Procuradoria Geral do Estado criou grupo de trabalho por intermédio das Portarias n.ºs 244/2024 e 250/2024, visando a confecção de manifestações jurídicas referenciais para as matérias que delimita, incluindo-se a inexigibilidade em apreço, que notadamente preenche os requisitos necessários para a emissão de Parecer Referencial.

12. Além do volume de processos em curso sobre a temática, a questão jurídica é de baixa complexidade, consistindo a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em grande medida, em verificação do atendimento às exigências legais mediante a conferência de documentos.

13. Deste modo, a presente manifestação segue com a definição dos contornos que autorizam a adoção do parecer referencial com lastro no art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021, além do Decreto n. 28.874/2024.

14. Por certo, em caso de dúvida jurídica específica devidamente individualizada que não se enquadre nos moldes da manifestação referencial, o órgão de assessoramento jurídico poderá ser instado a se pronunciar.

3. DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI N. 14.133/2021. REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL. DECRETO N. 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE 2024

15. A Lei Federal n. 14.133 foi publicada no Diário Oficial de 1º de abril de 2021, com o escopo de substituir o arcabouço legislativo então vigente acerca da temática, notadamente as Leis n. 8.666/93, n. 10.520/2002 e artigos 1ª a 47-A do Regime Diferenciado de Contratações - RDC (Lei 12.462/2011).

16. Contudo, o regime de transição estabeleceu que as aludidas normas a serem substituídas permanecem ainda vigentes, podendo ser aplicadas, a critério do administrador público, pelo prazo de dois anos (prorrogado até 30/12/2023 pela Lei Complementar n. 198, de 2023), observando-se, todavia, que a parte relativa aos crimes constantes da Lei n. 8.666/93 foi revogada e incorporada ao Código Penal.

17. A Lei n. 14.133/21 estabelece normas gerais de licitação e contratação pela Administração Pública, tendo em vista a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes básicas e princípios gerais alusivos ao tema, remanescendo a competência legislativa do estados, municípios e Distrito Federal para a edição de normas específicas.

18. Nessa trilha, a nova lei se aplica a toda a Administração Pública, de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando no exercício da função administrativa, alcançando tanto a Administração direta, ou seja, os órgãos que integram os entes políticos nacionais, como a Administração indireta, representada por entidades com personalidade jurídica própria, notadamente as Autarquias e Fundações. Também se submetem à lei os Fundos Especiais, que são unidades orçamentárias criadas por lei do próprio ente político instituidor e vinculadas a um órgão da

Administração Pública encarregado de geri-los.

19. Por força do artigo 194 da Nova Lei de Licitações, a sua vigência iniciou-se na data de sua publicação, qual seja, 01º de abril de 2021.

20. Outrossim, foi editado o Decreto n. 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, o qual deverá ser observado, no que for pertinente, a este opinativo.

4. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL COM PROFISSIONAIS OU EMPRESAS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. FUNDAMENTAÇÃO. VEDAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE PARA OS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO.

21. Na inexigibilidade de licitação a competição é inviável, de sorte que a realização do processo licitatório não se revela suficiente e apta para atender às necessidades da Administração. A inviabilidade de competição pode decorrer, exemplificativamente, pela falta de pluralidade de fornecedores de determinado serviço ou mesmo quando os critérios de seleção não forem adequados à escolha do objeto pretendido.^[7]

22. As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão estabelecidas pelo art. 74 da Lei n. 14.133/2021, cujo rol é meramente exemplificativo.

23. Todavia, assinala-se, desde já, que a aplicação do presente Parecer Referencial se restringe à situação abrangida pelo inciso III, "f", do art. 74, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

24. **Deste modo, a manifestação referencial vertente, que permitirá a dispensa de análise jurídica individualizada, abrange tão somente a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.**

25. Nesse contexto, a inexigibilidade tratada deverá atender, **necessariamente**, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) os serviços técnicos especializados estejam enumerados no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;
- b) os serviços técnicos especializados sejam de natureza predominantemente intelectual;
e
- c) os profissionais (pessoas físicas) ou sociedades empresárias a serem contratados detenham notória especialização.

26. Portanto, em relação ao **primeiro requisito**, os serviços técnicos especializados devem estar elencados no artigo 74, inciso III, "f", da Lei n. 14.133/21.
27. Nesse aspecto, importante pontuar que a legislação **veda textualmente** a inexigibilidade para **serviços de publicidade e divulgação**, ficando o Poder Público alertado, desde já, acerca desta **impossibilidade**.
28. Quanto ao **segundo requisito**, faz-se imperioso pontuar que os serviços técnicos especializados devem exigir uma **preponderância** da atividade **intelectual** na sua execução.
29. Por fim, quanto ao **terceiro requisito**, tem-se que a notória especialização possui ligação com o conceito obtido pelo profissional ou sociedade empresária no mercado em decorrência do histórico de serviços e atividades já prestados e realizados em sua área de especialidade. Pontua-se que o § 3º do art. 74, da Lei n.º 14.133/2021, considera de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.
30. No mesmo sentido é a redação do art. 6º, inciso XIX, da Lei no 14.133/2021.
31. Como se vê, a legislação elencou elementos hábeis para a Administração identificar a **notoriedade** do contratado: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Portanto, a notória especialização dos profissionais ou empresas deverá ser **demonstrada** nos autos.
32. Insta salientar, ainda, que nas contratações a serem realizadas com base nesse enquadramento legal é **vedada a subcontratação de empresas ou profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade** (artigo 74, §4º, Lei 14.133/21).

5. AFERIÇÃO DO OBJETO SOCIAL (ART. 56, DECRETO N. 28.874/2024). COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

33. Estabelece o artigo 56 do **Decreto n. 28.874/2024**, que somente serão consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo **objeto social seja compatível com o objeto da contratação**:

Art. 56. Só poderão ser consideradas as propostas apresentadas por fornecedores cujo objeto social seja compatível com o objeto da contratação, o que deverá ser analisado e atestado pelo órgão responsável pela realização da pesquisa antes do encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para análise e parecer.

34. Portanto, essa aferição deverá ser realizada pelo setor competente do órgão de origem como condição para o prosseguimento da contratação.

6. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

35. Cabe destacar que, nos termos do art. 72, da Lei n. 14.133/21, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

36. Por sua vez, o Decreto n. 28.874/2024 exige a instrução do processo de contratação direta com os seguintes requisitos (art. 76):

- Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:
- I - documento de formalização da demanda;
 - II - estudo Técnico Preliminar, Análise de riscos, quando for o caso;
 - III - termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;
 - IV - caracterização da situação de dispensa ou inexigibilidade e indicação do dispositivo legal aplicável, em um dos documentos citados nos incisos acima, observando-se o art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
 - V - estimativa da despesa, calculada na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
 - VI - justificativa do preço;
 - VII - razão da escolha do contratado;
 - VIII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação exigidos pela legislação e previstos no termo de referência ou projeto básico;
 - IX - indicação da previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro, mediante solicitação de reserva ou documento equivalente, além de declaração de compatibilidade da despesa com a legislação orçamentária-financeira;
 - X - parecer jurídico, se for o caso;
 - XI - parecer técnico, se for o caso;
 - XII - autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela contratação;
 - XIII - minuta do contrato, elaborada pelo órgão contratante, quando for o caso;
 - XIV - consulta prévia à relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública;
 - XV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto ou em regulamentos estaduais específicos da Administração Pública, dos Poderes ou dos Órgãos Autônomos.

37. Nesse sentido, o processo deverá ser instruído com o **documento de formalização da demanda** (inciso I), produzido pela área técnica interessada, identificando minimamente o objeto a ser obtido pela Administração, o qual será acompanhado de estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando for o caso.

38. A redação legal menciona que o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, o projeto básico ou projeto executivo, serão exigidos "*quando for o caso*", o que evidencia a **possibilidade** de que, justificadamente, possam ser **dispensados**, conforme o caso.

39. O Decreto Estadual n. 28.874/2024, em seu art. 76, §1º, prevê as hipóteses em que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos no processo de contratação direta será **facultativa**:

- Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)
- § 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:
- I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;
 - II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da**

demanda.

40. Deste modo, para as contratações aqui tratadas, é possível a dispensa do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, notadamente quando a simplicidade do objeto autorizar, a exemplo de uma singela contratação para aperfeiçoamento de pessoal de curta duração, e desde que devidamente justificada no documento de formalização da demanda.

41. Portanto, não só o **ETP**, como também a **Matriz de Riscos**, poderão ser **dispensados** nas contratações sob análise, ficando recomendada que a opção da dispensa pela Administração seja expressa e conste dos autos, conforme declarações constantes nos **Anexos II e III**, se for o caso.

42. De toda sorte, sobreleva ressaltar a possibilidade de que os estudos técnicos preliminares de contratações anteriores do mesmo órgão ou entidade sejam **ratificados** nos processos licitatórios e contratações diretas posteriores para o mesmo objeto, mediante documento formal nos autos que apresente justificativa para essa opção e declaração devidamente fundamentada com relação à viabilidade técnica e atualidade econômica do estudo conforme preconiza o art. 33, §3º do Decreto n. 28.874/2024.

43. Faz-se imperioso, também, que haja a devida **Justificativa** acerca da necessidade do objeto. Neste particular, cumpre realçar a necessidade de adequado planejamento do Poder Público, o qual deverá demonstrar, mediante estudos e levantamentos técnicos, a demanda e necessidades do órgão, inclusive em termos quantitativos, além de que a forma de contratação escolhida melhor se amolda ao caso concreto.

44. Outrossim, necessária a demonstração da **estimativa de despesa** e a **Justificativa de Preço** (incisos II e VII, da Lei n. 14.133/21).

45. No que tange à demonstração da estimativa de despesa e Justificativa de preço de mercado, cumpre destacar que a escolha do fornecedor para a prestação dos serviços ou fornecimento do objeto deve ser feita com cautela necessária para que sejam praticados preços compatíveis com os de mercado, evitando, com isso, sobrepreço.

46. Os parâmetros para a estimativa de preço estão previstos no art. 23, *caput* e § 1º, da Lei n. 14.133/21, o qual faz referência à necessidade de que os preços praticados estejam compatíveis com os valores praticados pelo mercado, além estabelecer alguns parâmetros a serem adotados, e permitir a regulamentação da matéria pelo ente:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

47. A legislação assegura aos entes federados que, nas contratações que **não envolvam recursos da União**, sejam adotados **outros sistemas de custos** para aferição do valor estimado da contratação:

Art. 23. (...)

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

48. Portanto, havendo repasse voluntário de recursos pela União, os parâmetros para aferição do valor estimado da contratação serão aqueles estabelecidos pela norma federal.

49. É preciso ressaltar que deve ser dada a máxima amplitude para aferir a real prática de preços daquele objeto, sejam eles bens ou serviços, no mercado. Diante disso, a Administração dispõe de meios eficazes a fim de aferir o valor de mercado do objeto a ser contratado.

50. No caso da contratação por dispensa ou inexigibilidade, o preço deve corresponder ao que o profissional ou empresa pratica, em âmbito público ou privado.

51. Aliás, o § 4º do art. 23, da Lei n. 14.133/2021, preconiza que, em caso de impossibilidade de estimar no valor na forma dos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 23, a aferição do valor de mercado deverá ser realizada mediante verificação dos preços de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, ou por outro meio idôneo:

Art. 23. (...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

52. No âmbito do Estado de Rondônia a matéria foi regulamentada pelo **Decreto n. 28.874/2024**, que prevê em seu art. 51, *caput*, que a pesquisa de mercado deverá ocorrer da forma mais ampla possível (art. 51) e estabelece como fonte preferencial de pesquisa os veículos oficiais de divulgação de valores referenciais (§ 1º), a exemplo dos bancos ou painéis de preços, senão vejamos:

Art. 51. A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços. (...)

53. A norma regulamentadora prevê também que a realização da estimativa de valor **exclusivamente** por meio de pesquisa de mercado somente será admitida mediante justificativa do setor competente, além da apresentação de motivação expressa acerca da escolha dos agentes econômicos pesquisados (§ 2º).

54. A Administração, por meio do setor responsável, deverá zelar pela **pluralidade e atualidade das propostas**, sendo que **não serão admitidas** propostas para pesquisa de mercado **elaboradas a mais de 180 dias** da data prevista para a publicação do edital ou que não apresentar a justificativa de escolha do fornecedor (§ 3º). Verifica-se que o Decreto possui previsão alinhada com o que consta do art. 23, IV, da Lei n. 14.133/2021, de modo que o orçamento obtido diretamente com os fornecedores devem ser datados com **6 (seis) meses de antecedência** da data da divulgação do aviso da dispensa.

55. Para a estimativa orçamentária, deverão ser considerados, dentre outros aspectos, o quantitativo almejado, os prazos e os locais de entrega, as obrigações acessórias, as formas e prazos de pagamentos e necessidade fretes e garantias, a fim de garantir o máximo de fidedignidade possível (§ 4º):

§ 4º A estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

56. Da mesma maneira, deverão constar dos autos **todas as eventuais dificuldades encontradas na tarefa de realização da estimativa orçamentária**, a exemplo da consulta da relação de fornecedores que, uma vez consultados, não enviaram propostas (§ 5º).

57. No que tange às contratações diretas (dispensa e inexigibilidade), o regulamento vaticina que, em caso de **impossibilidade de adoção dos parâmetros previstos no art. 51**, a justificativa de preços poderá ocorrer com base em valores de **contratações com objetos iguais ou semelhantes realizados pelo fornecedor a ser contratado**, o que poderá ser demonstrado por meio de notas fiscais emitidas por outros contratantes, públicos ou privados, **no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração**, ou por outro meio idôneo (art. 55). Previsão semelhante consta do art. 76, § 3º, do Decreto regulamentador.

58. Note-se que não é possível inferir essa questão a partir da simples proposta apresentada pela empresa.

59. A norma se assemelha àquela prevista no artigo 23, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, citada acima.

60. Quanto a eventuais cortesias disponibilizadas, estas podem ser consideradas como parte integrante do custo global da contratação.

61. Cumpre destacar a **responsabilidade exclusiva da Administração** em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

62. Quanto à apresentação da **razão da escolha do contratado** (inciso VI, da Lei n. 14.133/21), a justificativa abrange uma análise dos demais documentos que instruem a inexigibilidade, bem assim dos motivos pelos quais há a necessidade de se afastar a realização de um processo licitatório ordinário.^[8]

63. Há, portanto, a necessidade de exposição dos motivos balizadores que ensejaram a escolha do futuro fornecedor a ser contratado, abrangendo, inclusive, a comprovação da notória especialização do profissional ou empresa.

64. Outrossim, impõe a legislação a juntada de **parecer jurídico e parecer técnico**, quando for o caso. (inciso III, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

65. A elaboração do **parecer jurídico**, como visto, em regra, é obrigatória. No entanto, o presente Parecer Referencial terá o condão de dispensar a análise individualizada de todos os processos que se enquadrem nos moldes abordados, conforme visto em tópico próprio. Vale alertar, entretanto, que o processo deverá ser instruído com cópia integral do Parecer Referencial, conforme consta do **Checklist** anexo.

66. No que tange ao **parecer técnico**, caso emitido, deverá ser juntado aos autos. A legislação deixa margem para a sua não elaboração, notadamente em hipóteses mais singelas de contratação. De outro lado, se constatada a necessidade, o setor técnico competente elaborará o parecer técnico, abordando o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação.

67. Da mesma forma, deve haver **autorização motivada da contratação pela autoridade competente** (inciso VII, da Lei n. 14.133/21).

68. Além disso, a Administração deverá realizar consulta prévia à **relação de empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública** (art.76, XIV, do Decreto n. 28.874/2024).

69. A observância de todo regramento relativo à contratação direta é impositiva, devendo os servidores envolvidos na contratação direta ser alertados sobre o risco de responsabilização em caso de contratação direta indevida ocorrida com **dolo, fraude** ou **erro grosseiro**, ocasião em que poderão

responder solidariamente por eventual **dano causado ao erário**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 73, Lei n. 14.133/2021).

7. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 76 DO DECRETO N. 28.874/2024. DISPENSA PARCIAL OU TOTAL DA DOCUMENTAÇÃO. PUBLICAÇÃO

70. A legislação exige também a comprovação de que o contratado preenche os **requisitos de habilitação e a qualificação mínima necessária** (inciso V, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021).

71. No que tange aos **documentos de habilitação**, a Lei n. 14.133/21, em seus artigos 62 a 70, determina quais poderão ser requeridos à sociedade empresária a ser contratada. Desse modo, deverá ser solicitado aquilo que for pertinente, em observância aos ditames legais.

72. Trata-se de documentos que a Lei exige para a habilitação nos procedimentos licitatórios, mas que também podem ser exigidos nos casos de dispensa de licitação.

73. Diante disso, acautele-se o gestor quanto à necessidade de juntada dos documentos apontados, conforme preceitua o artigo 62 e seguintes da Lei n. 14.133/2021, para fins de análise quanto aos requisitos de habilitação, bem assim atente-se para a aferição da validade e atualidade dos documentos.

74. Ainda, necessário que a empresa com a qual se pretende contratar mantenha, **durante toda a execução do contrato**, compatibilidade com as obrigações por ela assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na contratação.

75. Faz-se imperioso, contudo, destacar as **ressalvas** previstas na legislação regente quanto aos **documentos habilitatórios** (art. 70, III, Lei n. 14.133/2021 e art. 76, §§ 4º e 5º, Decreto n. 28.874/2024), as quais autorizam a **dispensa parcial ou total dos aludidos documentos** nas contratações para **entrega imediata**, nas contratações de **valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral**, e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além de prever a possibilidade de regularização de habilitação fiscal em prazo a ser fixado pela Administração:

Lei n. 14.133/2021. Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Decreto n. 28.874/2024. Art. 76.O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos: (...)

§ 4º Poderá, de forma excepcional, dispensar total ou parcialmente os documentos habilitatórios, nos termos do art. 70, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 5º Em caso de não comprovação da habilitação fiscal perante a Fazenda Estadual, a contratação direta poderá ser realizada desde que o contratado proceda à regularização no prazo a ser fixado pela Administração ou autorize que o montante global do débito apontado pelo Fisco seja compensado com os futuros créditos advindos da contratação, caso em que os pagamentos correlatos ficarão suspensos até que atingido o montante integral do débito a ser compensado.

§ 6º A compensação prevista no parágrafo anterior deverá observar todas as condicionantes e os requisitos fixados no regramento estadual, não constituindo direito do contratado, devendo ser promovida prévia oitiva da Procuradoria-Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

76. Deste modo, se for o caso, a **dispensa da documentação deve ser justificada nos autos**, e a medida devidamente apontada no campo específico do **Anexo I**.

77. Por fim, consoante disposição o parágrafo único, do art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, faz-se **necessária a publicação** e disposição ao público do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP, de âmbito nacional (art. 174), sem prejuízo de publicação no sítio eletrônico do próprio ente público, conforme previsão do art. 175, da NLLC.

78. Aliás, o art. 81 do Decreto n. 28.874/2024 impõe que, no caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado deverá ocorrer **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, contados da data de assinatura do contrato ou instrumento substitutivo, como condição indispensável para a eficácia do ato, observado o art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

79. A Administração deverá demonstrar a compatibilidade de previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV, do art. 72, da Lei n. 14.133/2021). Ou seja, as contratações administrativas **não podem ser feitas sem prévia dotação orçamentária**.

80. Aliás, o artigo 150 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que "*nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*".

81. Além disso, a Lei Complementar n. 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, passou a exigir do ordenador de despesa mais rigor no acompanhamento da despesa, como orienta o art. 16, em seu inciso II:

Art. 16 A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** (grifo nosso).

82. Outrossim, conforme preceituado no art. 60 da Lei n. 4.320/64: "*É vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

9. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO INSTRUMENTO HÁBIL. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

83. A novel legislação definiu, como regra, a **obrigatoriedade** da **formalização do instrumento contratual** nas contratações públicas. Estabeleceu expressamente, todavia, as hipóteses em que o instrumento contratual **poderá** ser **substituído** por outro instrumento hábil, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

84. Deste modo, outros **instrumentos idôneos** indicados pela lei para esta finalidade, seriam, por exemplo, a carta-contrato, a nota de empenho de despesa, e a autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

85. Como se verifica, nas hipóteses trazidas pelos incisos I e II, a **substituição** do instrumento contratual é **facultativa**, podendo, ou não, ser adotada pela Administração.

86. Quer dizer, nas contratações decorrentes de **dispensa em razão do valor** (inciso I), sejam elas compras ou serviços, é possível a substituição do instrumento de contrato, ainda que existam obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

87. Outrossim, **independentemente do valor**, a substituição é possível nas situações de **compras com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos e dos quais **não resultem obrigações futuras**, inclusive quanto a assistência técnica (inciso II).

88. A despeito da literalidade do artigo 75, I, da Lei n. 14.133/2021, é facultada à Administração a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

89. Com efeito, realizando-se uma interpretação sistemática do dispositivo, verifica-se que esta melhor se amolda aos escopos delineados pela Lei n. 14.133/2021. Isso porque a elaboração do instrumento contratual deve ser reservada para contratações de maior monta e complexidade, notadamente porque visa regular obrigações, alocar riscos e criar incentivos para facilitar trocas, o que, por consequência, amplia custos transacionais,^[9] que podem não se justificar nas contratações mais singelas, de baixo risco ou de pequeno valor.

90. Ademais, o objetivo do legislador foi justamente simplificar as contratações nestas hipóteses, de modo que não se vislumbra óbice à substituição do instrumento contratual para a contratação também de serviços, ainda que existam obrigações futuras, cujo valor da contratação esteja dentro do limite previsto para a contratação por dispensa em razão do valor (art.75, I e II).

91. Nesse sentido, embora tratando de contratações decorrentes do sistema de registro de preços, o Decreto estadual n. 28.874/2024 prevê em seu artigo 130, parágrafo único, a possibilidade de substituição do instrumento contratual nos casos de contratações de serviços *“que não resultem obrigações futuras e cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021”*.

92. A Advocacia-Geral da União, por sua vez, editou a Orientação Normativa n. 84/2024, prevendo a substituição do instrumento de contrato *“sempre que o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do artigo 75, da Lei n. 14.133/2021”*:

Orientação Normativa 84/2024

I - É possível a substituição do instrumento de contrato a que alude o art. 92 da Lei n. 14.133, de 2021, por outro instrumento mais simples, com base no art. 95, inciso I, do mesmo diploma legal, sempre que: a) o valor de contratos relativos a obras, serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores se encaixe no valor atualizado autorizativo da dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021; ou b) o valor de contratos relativos a compras e serviços em geral se encaixe no valor atualizado que autoriza a dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021. II - Não importa para a aplicação do inciso I do art. 95, da Lei n. 14.133, de 2021, se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa.

93. Possível, portanto, a substituição do instrumento contratual por outros instrumentos hábeis também nos casos de contratação de serviços, cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

94. Todavia, imperioso anotar que, de acordo com o art. 90, do Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, em consonância com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na ocasião em que a Administração optar pela substituição do instrumento contratual, o instrumento hábil substituto deverá dispor acerca da cláusulas necessárias dispostas no art. 92 da Lei n.

14.133/2021, ou fazer menção ao respectivo Termo de Referência, ou Projeto Básico que contenha essas cláusulas, com a citação do número do Processo Administrativo que autorizou a contratação.

95. O gestor, em entendendo pela necessidade de celebração do instrumento contratual, deverá adotar a minuta padronizada anexa - Anexo IV -, que poderá ser eventualmente complementada com outras cláusulas/obrigações/previsões contidas no instrumento convocatório/termo de referência, conforme o caso.

96. Aliás, da leitura do art. 53, § 5º, extrai-se a possibilidade de adoção pela Administração de minutas previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado.^[10]

10. TRATAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO - LGPD

97. A Lei Federal nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

98. No âmbito do Estado de Rondônia o Decreto Estadual n. 26.451, de 4 de outubro de 2021 regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 13.709/2018, além de instituir o Comitê Gestor de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

99. O tratamento de dados pessoais exige a identificação da base legal aplicável, além da observância de princípios regentes, tais como os da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

100. No caso de tratamento de dados pessoais relacionados aos processos de contratações públicas, o tratamento de dados pessoais revela-se imprescindível para o cumprimento de obrigações legais do Poder Público relacionadas à execução e fiscalização do ajuste, bem assim para viabilização do controle social, garantido em sede constitucional como corolário do regime democrático e materializado nos princípios da publicidade e transparência.

101. Quanto ao atendimento do princípio da necessidade, o qual estabelece que o tratamento deve ser limitado ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, abrangendo apenas os dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação ao tratamento de dados (art. 6º da LGPD), o princípio da necessidade impõe que a coleta se atenha à menor quantidade possível de dados para o alcance da finalidade proposta. Da mesma forma, esse princípio desaconselha o próprio tratamento de dados pessoais quando a sua finalidade pode ser atingida por outros meios menos gravosos ao titular de dados.

102. Nesse sentido, dados como estado civil e endereço residencial, em regra, não são essenciais para a identificação dos responsáveis por contratações nem para o controle social sobre as atividades desempenhadas pelos órgãos públicos. Dessa forma, recomenda-se que tais informações sejam anonimizadas, em conformidade com o princípio da necessidade, garantindo, assim, que o tratamento de dados pessoais se limite ao estritamente necessário para os fins propostos.

103. De acordo com a LGPD, dado anonimizado é o dado que, considerados os meios técnicos razoáveis no momento do tratamento, perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo. A não identificação da relação entre o dado e seu proprietário decorre da utilização da técnica de anonimização, a fim de impossibilitar a associação entre estes, seja de forma direta ou indireta. A partir do momento em que o dado é considerado anonimizado, e não permite mais qualquer identificação do seu titular, esse dado sai do escopo da legislação, por não mais se tratar de um dado pessoal, conforme previsto no art. 12 da LGPD.

104. De outro lado, dados como o CNPJ e o endereço da empresa contratada são necessários para o controle social da regularidade da contratação, não implicando a inclusão destes dados nos instrumentos contratuais violação a proteção de dados pessoais.

105. Deste modo, a Administração Pública, ao tratar dados pessoais, deve equilibrar o cumprimento de suas obrigações legais com a proteção dos direitos dos titulares de dados, observando

rigorosamente os princípios da finalidade, necessidade e transparência.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

106. Cumpre rememorar que o presente Parecer Referencial é aplicável tão somente a questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes.

107. **Importante pontuar que a aplicação da manifestação de referência em apreço será mantida até que sobrevenha eventual a alteração ou revogação das normas utilizadas em seus fundamentos.**

108. A autoridade competente deve atestar que o **caso concreto se amolda a esta manifestação jurídica referencial** para legitimar sua utilização.

109. Ademais, é elaborado por este órgão de assessoramento jurídico um *checklist*, que já detalha, com o respectivo fundamento legal, os documentos necessários à regularidade formal do procedimento a ser adotado (vide **Anexo I**).

110. Alerta-se que a **responsabilidade** pela correta instrução do processo, com toda a documentação necessária, será dos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

12. CONCLUSÃO

111. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui que o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de processos administrativos que visem formalizar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (art. 74, inciso III, "f", da Lei Federal n. 14.133/2021), no âmbito das unidades de execução da Procuradoria-Geral do Estado.

112. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;
- b) Cópia do Parecer Referencial;
- c) *CheckList* previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.
- d) Utilização das minutas constantes dos Anexos II, III e IV, quando for o caso.

113. Por fim, em havendo peculiaridades ou matérias que não se enquadrem nos contornos abordados por esta manifestação jurídica referencial, ou em caso de dúvida jurídica específica, deverá o processo administrativo ser submetido à Procuradoria-Geral do Estado para a análise individualizada da questão.

114. É o Parecer à consideração superior.

115. Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)

OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO

Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)

HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)
LEANDRO CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

(assinado eletronicamente)
TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA
Procuradora do Estado

ANEXO I

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE - ART. 74, INCISO III, "F", DA LEI FEDERAL n. 14.133/2021	
ATOS ADMINISTRATIVOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS (FUNDAMENTO LEGAL):	NÃO/SIM e ID:
1. Documento de formalização de demanda (art. 72, I, Lei n. 14.133/2021; art. 76, I, Decreto n. 28.874/2024);	*****
2. Ato de designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação (Art. 7º, caput, da Lei 14133/21);	*****
3. Comprovação de que os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual a serem contratados estão previstos no rol do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/21;	*****
4. Comprovação de que os profissionais ou empresas tenham notória especialização (art. 74, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
5. Termo de Referência contendo as especificações do objeto e o quantitativo estimado da necessidade da Administração (aprovado pela autoridade competente), observadas as diretrizes do inciso XXIII do art. 6º da Lei Federal n. 14.133, de 2021;	*****

6. Estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo, se for o caso, devendo haver justificativa em caso de inexistência;	*****
7. Autorização motivada da contratação pelo Gestor da pasta ou autoridade delegada (inciso VIII, do art. 72 da Lei 14.133/2021);	*****
8. Justificativa acerca da necessidade da contratação;	*****
9. Parecer técnico, se for o caso, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos (art. 72, III, Lei n. 14.133/2021);	*****
10. Indicação das razões de escolha do prestador do serviço (inciso VI, do art. 72 da 14.133/2021);	*****
11. Estimativa da despesa, justificativa de preço e demonstração da vantajosidade da contratação, com a aferição de preço de mercado do objeto a ser contratado (art. 72, II, VII, c/c art. 23, Lei n. 14.133/2021);	*****
12. Para a pesquisa mercadológica observou-se os parâmetros dispostos no §1º do art. 23 da Lei n. 14.133/21?	*****
13. Caso não tenha sido possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23, está comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um)ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo (art. 23, §5º da Lei n. 14.133/21);	*****
14. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, IV, Lei n. 14.133/2021);	*****
15. Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, exarada pelo ordenador de despesas ou servidor competente (art. 16, II da LC n. 101/2000);	*****

16. Nota de Empenho da despesa (Art. 58, da Lei n. 4.320/64);	*****
17. Cópia integral do Parecer Referencial.	*****
18. Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada.	*****
19. Em caso de opção pela celebração do instrumento contratual, deverá ser utilizada a minuta padronizada contida no Anexo II.	*****
20. Publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021).	*****
Documentos de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da contratada, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).	
21. Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); (art. 68, I da Lei 14.133/21);	*****
22. Inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (art. 68, II da Lei n. 14.133/21);	*****
23. Certidão de regularidade perante a Fazenda federal e regularidade relativa à Seguridade Social (art. 68, III da Lei n. 14.133/21 e art. 195, CF/1988);	*****
24. Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
25. Certidão de regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei (art. 68, III da Lei n. 14.133/21);	*****
26. Certidão de regularidade relativa ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei (art. 68, IV da Lei n. 14.133/21);	*****

27. Certidão de regularidade perante a Justiça do Trabalho (art. 68, V da Lei n. 14.133/21);	*****
28. Inexistência de proibição do fornecedor de contratar com a Administração - certidão negativa da Controladoria Geral do Estado (art. 76, XIV, Decreto n. 28.874/2024);	*****
29. Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS - Portal da transparência;	*****
30. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa;	*****
31. Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (art. 68, VI da Lei n. 14.133/21);	*****
32. Prova de regularidade com a Seguridade Social - INSS (art. 195, § 3º, da Constituição Federal).	
Documentos de habilitação econômico-financeira	
33. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, limitando-se ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (art. 69, I e §6º da Lei n. 14.133/21);	*****
34. Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante (art. 69, II da Lei n. 14.133/21);	*****
35. Declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo particular dos índices econômicos previstos no edital, sendo tal exigência à critério da Administração e desde que não sejam exigidos valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade. (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21);	*****

<p>36. Relação dos compromissos assumidos pelo particular que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados, sendo tal exigência à critério da Administração; (art. 69, §1º e §2ª da Lei n. 14.133/21)</p>	<p>*****</p>
<p>Documentos de habilitação técnica da contratada, quando essencial, inclusive os exigidos no instrumento convocatório (art. 62 a 70 da Lei 14.133/2021).</p>	
<p>37. Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação (art. 67, I da Lei 14.133/2021)</p>	<p>*****</p>
<p>38. Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 da Lei 14.133/21; (art. 67, II da Lei 14.133/2021)</p>	<p>*****</p>
<p>39. Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;(art. 67, IV da Lei 14.133/2021);</p>	<p>*****</p>
<p>40. Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;(art. 67, V da Lei 14.133/2021);</p>	<p>*****</p>
<p>41. Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (art. 67, III da Lei 14.133/2021)</p>	<p>*****</p>
<p>42. Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (art. 67, VI da Lei 14.133/2021)</p>	<p>*****</p>

43. Justificativa, de forma excepcional, acerca da dispensa total ou parcial dos documentos habilitatórios, quando for o caso (art 76, §4º, Decreto n. 28.874/2024 c/c art. 70, III, Lei 14.133/2021).

ANEXO II

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DA ELABORAÇÃO DO ETP. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO TRANSACIONAL/OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC..].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO III

OPÇÃO PELA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO

Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Matriz de Risco no presente caso.

Justifica-se a não realização pelo fato de que [APRESENTAR JUSTIFICATIVA ACERCA DA DESNECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE MATRIZ DE RISCO. EXEMPLOS: O BAIXO CUSTO E SIMPLICIDADE DO OBJETO; O CUSTO OPERACIONAL NÃO SE JUSTIFICA, ETC.].

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula n. (*)

(*) Dados do servidor competente

ANEXO IV

CONTRATANTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da (ÓRGÃO CONTRATANTE), inscrita no CNPJ/MF sob o n. (00.000.000/0000-00), com sede na Rua Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, (COMPLEMENTO), nesta cidade de Porto Velho-RO, representada pelo (CARGO DO REPRESENTANTE), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE DO ÓRGÃO), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**).

CONTRATADA: A Empresa (NOME DA EMPRESA), inscrita no CNPJ/MF sob n. (00.000.000/0000- 00), com endereço na Rua (ENDEREÇO EMPRESARIAL), aqui representada por seu (CARGO), o Sr. ou Sr(a) (REPRESENTANTE EMPRESARIAL), portador(a) do CPF/MF n. (***.000.000-**), conforme poderes que lhe são outorgados (id. XXXX).

Os CONTRATANTES celebram, por força do presente instrumento, **CONTRATO DE XXXX - XXXXXXXX**, no formato **XXX**, por inexigibilidade de licitação, o qual se regerá pelas disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, pelo Decreto Estadual n. 28.874/2024 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL N. 2/2024/PGE-GAB (0053298556)**, ao Termo de Referência (**XXX**) e o que mais consta nos autos do processo administrativo n. **XXXXXX**, mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO/DAS VINCULAÇÃO/DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

1.1. O objeto do presente instrumento é a (DESCRIÇÃO DO OBJETO

e seus elementos característicos), nas condições estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

2.1. As compras/atividades/serviços serão executados/entregues conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA:

3.1. O Contrato terá vigência por XXXX meses, a contar da data de sua assinatura, nos termos da Lei Federal n. 14.133/2021, respeitando-se os demais preceitos legais.

4. CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR:

4.1. **O valor total da contratação será de R\$ XXX (XXXX)**, conforme o Aviso de Dispensa de licitação (id. XXXXXXXX), já estando nele incluídos os custos indiretos sobre a execução do serviço, tais como: tributos, seguros, impostos, taxas, serviços, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários, fiscais e quaisquer despesas resultantes da entrega dos itens propostos, inclusive licença em repartições públicas e registros, se necessário e quaisquer outras que forem devidas.

5. CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA CONTRATUAL:

5.1. Haverá exigência de garantia de execução para a presente contratação, no percentual de XX% do valor do contrato, na forma da Lei 14.133/21. **[OU EXCLUSÃO DA CLÁUSULA, CASO HAJA A DISPENSA DA GARANTIA, SE FOR O CASO]**

6. CLÁUSULA SEXTA - DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO:

6.1. As atividades/serviços serão executados e os bens fornecidos conforme cronograma, prazos e condições estabelecidas nos itens XXXXXXXXX e somente serão aceitos caso seja atendido o item XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos. **[INCLUIR PREVISÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA SOBRE O ASSUNTO]**

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DO PAGAMENTO:

7.1. O pagamento será realizado **no prazo de até XXX dias**, por meio de ordem bancária creditada na conta corrente da Contratada, após a apresentação do documento fiscal correspondente e aceite definitivo, com a verificação de conformidade do serviço proposto com as exigências contidas neste instrumento, da atestação da nota fiscal/fatura e não haja impeditivo imputável à Contratada.

7.2. Conforme estabelece o artigo 141 da Lei Federal n. 14.133/2021, o pagamento pela Administração deverá seguir a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, seguindo suas subdivisões. Esta ordem poderá ser alterada mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas situações previstas no inciso do §1º, do art. 141, da Lei Federal n. 14.133/2021.

7.3. As demais formas e condições de pagamento estão descritas no XXXXX do Termo de Referência e seus anexos e a Nota Fiscal deverá ser emitida em nome da XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CNPJ/MF

n. XXXXXXXXXXXX, endereço: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

8.1. As despesas com a prestação de que trata o objeto deste Contrato sairão do seguinte crédito orçamentário:

Cód. U.O.: XXXXX -

Programa de Trabalho: XXXXXXXXXXXXXXXX -

Natureza de Despesa: XXXXXX -

Fonte de Recursos: XXXXXX, conforme Declaração de Adequação Financeira (id. XXXXXXX).

9. CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

9.1. Além daquelas determinadas por leis, decretos, regulamentos e demais dispositivos legais, nas obrigações da Contratada também se incluem o disposto no subitem XXXXXX do Termo de Referência e seus anexos.

9.2. Acusar recebimento da Nota de Empenho ou instrumento equivalente, se for o caso, junto ao Contratante no prazo de até XXX dias, contados da convocação formal.

9.3. Efetuar a entrega do objeto em perfeitas condições, no prazo e locais indicados pela CONTRATANTE, em estrita observância das especificações do termo de referência, acompanhado da respectiva nota fiscal;

9.4. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;

9.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações e encargos sociais trabalhistas, bem como pelos tributos que decorram direta ou indiretamente da prestação do serviço e pelas despesas com deslocamentos e alimentação do consultor;

9.6. Indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos;

9.7. Emitir fatura relativa ao serviço prestado;

9.8. Prover os serviços ora contratados com pessoal adequado e capacitado em todos os níveis de trabalho;

9.9. Comunicar a Contratante, por justificativa circunstanciada formal, no prazo de XX dias úteis, a ocorrência de qualquer evento que venha causar atrasos ou impedimentos que impeçam mesmo que temporariamente de cumprir seus deveres e responsabilidades relativos à execução do Instrumento Contratual, total ou parcialmente, justificando o atraso, o que, em hipótese alguma eximirá a Contratada das obrigações assumidas, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente caracterizados;

9.10. Manter durante o período de vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no contrato;

9.11. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto do presente contrato;

9.12. Manter preposto aceito pela Administração no local do serviço para

contrato

12.3. O Contrato poderá ser rescindido nas hipóteses previstas no art. 137 e seguintes da Lei n. 14.133/21, com as consequências legais e aplicação das sanções cabíveis.

12.4. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se o direito à prévia e ampla defesa.

12.5. A Contratada reconhece os direitos em caso de EXTINÇÃO DOS CONTRATOS administrativa prevista no art. 137, da Lei no 14.133/21.

12.6. Eventual extinção contratual observará as hipóteses e consequências estabelecidas nos artigos 138 e 139 da Lei n. 14.133, de 2021.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO REAJUSTE:

13.1. O(s) valor(res) contratado(s) será(rão) fixo(s) e irremovível(is) pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com o art. 2º e seu § 1º, da Lei Federal n. 10.192/01, bem como as disposições contidas no Decreto Estadual n. 28.874/2024.

13.2. A periodicidade anual nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir da data do orçamento estimativo (art. 92, §3º, Lei n. 14.133/2021) [ou, caso o Edital preveja de forma justificada outra data base, como a data da apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, constar a data base adotada].

13.3. Para fins de reajuste, será utilizado o **índice XXXXX**.

13.4. Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação.

13.5. Os demais parâmetros para a realização de reajuste estão previstos nos arts. 154 e seguintes do Decreto Estadual n. 28.874/2024.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

14.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 a 162 da Lei n. 14.133/2021, conforme previsto em Edital [acrescentar o regramento previsto em Edital a respeito do assunto], assegurado o contraditório e a ampla defesa;

14.2. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, execução imperfeita, inadimplemento contratual, não veracidade das informações ou mora de execução, erros ou atraso na entrega e quaisquer outras irregularidades, poderão ser aplicadas também, garantida a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de [...] % sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em [...] %. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de [...] % sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;

V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes

da punição ou até que seja promovida a reabilitação do fornecedor perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração Pública Estadual pelos prejuízos resultantes de ação ou omissão do mesmo.

14.3. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não manter a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

14.4. A sanção prevista no item V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

14.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de [...] % ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de XXX (XXX) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

14.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

14.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

14.8. No caso de aplicação de penalidades, as sanções serão obrigatoriamente registradas no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, gerido pela Controladoria Geral do Estado – CGE.

14.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, conseqüentemente:

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;

II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

14.10. As demais previsões sobre a aplicação de sanções, estão indicadas

no item XXXXX do Termo de Referência e seus anexos, caso apresente alguma das situações ali previstas.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUBCONTRATAÇÃO:

15.1. Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, em cumprimento ao § 4º, do art. 74 da Lei 14.133/2021. [Ou a possibilidade de subcontratação, caso prevista de forma justificada]

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SUSTENTABILIDADE:

16.1. A contratação obedecerá aos critérios de sustentabilidade ambiental contidos no art. 5º da Instrução Normativa n. 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG e no art. 6º, do Decreto n. 21.264/2016, da Governo do Estado de Rondônia, no que couber.

16.2. A Contratada deverá cumprir as orientações da Instrução Normativa n. 1/2010, referente aos critérios de sustentabilidade ambiental, especialmente seus artigos 5º e 6º, no que couber, bem como o artigo 6º, inciso I, do Decreto Estadual n. 21.264/2016.

[Acrescentar as previsões trazidas em Edital, de acordo com o objeto contratado]

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - NORMAS DE PREVENÇÃO A CORRUPÇÃO:

17.1. Para a execução deste Contrato, nenhuma das partes poderá oferecer dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste Contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS CASOS OMISSOS:

18.1. As omissões, dúvidas e casos não previstos neste instrumento, serão resolvidos e decididos aplicando-se as regras da Lei n. 14.133/2021, bem como demais ordenamentos jurídicos correlatos, levando-se sempre em consideração os princípios que regem a Administração Pública.

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO:

19.1. Incumbirá à Contratante providenciar a publicação deste instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e/ou no sítio eletrônico oficial do Estado de Rondônia, conforme definido em Decreto.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO:

20.1. Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, para dirimir quaisquer dúvidas referentes à Licitação e procedimentos dela resultantes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

21. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS ASSINATURAS, DATA DA CELEBRAÇÃO E VISTO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

21.1. Considerando que esta avença é celebrada no bojo de processo virtual que tramita no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações -



Documento assinado eletronicamente por **Olival Rodrigues Gonçalves Filho, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leandro Castro Souza, Procurador do Estado**, em 15/10/2024, às 10:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Macedo de Brito Cunha, Procuradora do Estado**, em 15/10/2024, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0053298556** e o código CRC **07EA5F5A**.

Referência: Caso responda este(a) Parecer Jurídico Referencial, indicar expressamente o Processo nº 0020.018631/2024-22

SEI nº 0053298556

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE SERVIÇOS CONTINUADOS - SESAU-NSC

JUSTIFICATIVA

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE

PROCESSO Nº: 0036.010934/2026-90

Senhora Secretária,

Considerando o Termo de Referência (70698837) que visa a Contratação de empresa para a realização do Curso: 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026, com carga horária total de 24 horas, conforme Folder (70071786) e Proposta (70070758).

Encaminhamos o processo em epígrafe para análise e assinatura, conforme documentos anexos aos autos e explanação abaixo.

1. JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO:

1.1. Documento de Formalização de Demanda - DFD 87 (70065009)

A Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU) desempenha papel estratégico na gestão da política pública de saúde, sendo responsável pela estruturação, manutenção e funcionamento da rede estadual de unidades hospitalares e administrativas. Nesse contexto, visando ampliar e qualificar a prestação de serviços à população, torna-se fundamental o constante aprimoramento técnico dos servidores que atuam nas áreas de contratações públicas, obras, serviços de engenharia e manutenção predial.

Diante desse cenário, o **8º Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial** apresenta-se como importante oportunidade de capacitação, trazendo atualizações sobre legislações, normativas e acordões relacionados às contratações públicas, além de abordar temas relevantes como fiscalização e execução de obras públicas, prevenção de fraudes, distinção entre obras e serviços de engenharia, sustentabilidade e aplicação do pregão na contratação de serviços comuns de engenharia.

A participação de servidores da **Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura em Saúde (CEAS)** e da **Coordenadoria Administrativa (CAD)** da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) na referida capacitação mostra-se plenamente justificável, considerando a necessidade de atualização constante das equipes técnicas responsáveis pela gestão e fiscalização das obras e da infraestrutura das unidades de saúde.

O evento possibilita a atualização quanto às melhores práticas, inovações tecnológicas e procedimentos eficientes relacionados à gestão de obras públicas e manutenção predial, contribuindo para que as atividades desenvolvidas pela SESAU sejam executadas com maior qualidade, eficiência e conformidade com a legislação vigente.

Além disso, o seminário proporciona um ambiente propício para o intercâmbio de experiências entre profissionais de diversas instituições públicas do país, permitindo a troca de conhecimentos e a identificação de soluções aplicáveis aos desafios enfrentados na gestão da infraestrutura da rede estadual de saúde.

Outro aspecto relevante refere-se à abordagem de práticas sustentáveis aplicadas à construção e à manutenção predial, contribuindo para a adoção de medidas que reduzam impactos ambientais e promovam maior eficiência no uso dos recursos públicos.

A participação no evento também fortalece o alinhamento das práticas institucionais da SESAU às diretrizes e tendências nacionais relacionadas à gestão de obras públicas, contratos de engenharia e manutenção de edificações públicas, além de contribuir para o aprimoramento da gestão administrativa e técnica das unidades de saúde.

Ressalta-se ainda que os conhecimentos adquiridos durante o seminário poderão ser posteriormente compartilhados com as demais equipes da Secretaria, ampliando os benefícios da capacitação e promovendo o fortalecimento institucional.

Dessa forma, justifica-se a contratação da participação no referido seminário como forma de promover a qualificação contínua dos servidores da SESAU, contribuindo para a melhoria da gestão das obras públicas, da manutenção predial e da aplicação dos recursos públicos.

Adicionalmente, destaca-se que a presente demanda está em conformidade com o disposto no **art. 18 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece a necessidade de planejamento prévio das contratações públicas, sendo fundamental que a Administração promova ações voltadas à capacitação e ao aperfeiçoamento técnico de seus servidores.

Nesse sentido, a participação em eventos de capacitação, seminários e congressos relacionados às áreas de engenharia, arquitetura, fiscalização e gestão de obras públicas integra o planejamento institucional desta Unidade, contribuindo diretamente para o aprimoramento das atividades desenvolvidas pela Secretaria.

Por fim, ressalta-se que a presente ação está alinhada à **Programação Anual de Saúde – PAS 2026**, importante instrumento de planejamento da política pública de saúde no Estado de Rondônia, que prevê ações voltadas à qualificação profissional, capacitações técnicas, fóruns de discussão e outras iniciativas destinadas ao fortalecimento da gestão e da prestação dos serviços públicos de saúde.

Dados do evento:

- **Modalidade:** Presencial
- **Período:** 25 a 27 de maio de 2026
- **Local:** Foz do Iguaçu – PR

Investimento:

- **Proposta de Valor (70070758)**
- **Valor por participante:** R\$ 5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais);
- **Desconto:** R\$ 2.992,50 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos);
- **Valor total (5 inscrições):** R\$ 26.932,50 (vinte e seis mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Observação: Proposta contemplada com uma inscrição de cortesia.

2. DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E MATRIZ DE RISCO

2.1. Com fundamento na faculdade prevista no art. 76, § 1º, I, do Decreto Estadual n. 28.874/2024, opta-se pela não elaboração de Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Risco no presente caso.

2.2. Justifica-se através da Declaração - Dispensa Matriz de Risco e (ETP) (70510808), a não realização pelo fato do baixo custo e simplicidade do objeto.

3. DOS PREÇOS OFERTADOS

3.1. De acordo com a Proposta (70070758), o valor unitário da inscrição para o 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial é de **R\$ 5.985,00 (cinco mil novecentos e oitenta e cinco reais)**. Destaca-se que foi fornecido para esta secretaria um **desconto de R\$ 2.992,50 (dois mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)**. Deste modo, o investimento total para a participação de 6 (seis) servidores desta Secretaria de Saúde é de: **R\$ 26.932,50 (vinte e seis mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos)**, conforme previsto na acareação extraída da proposta abaixo:

1 INVESTIMENTO ESPECIAL PARA CONTRATAÇÃO:

Inscrições	Valor por Inscrição	Desconto	Total do Investimento
5	5.985,00	2.992,50	26.932,50

OBS: **Proposta contemplada com uma cortesia**

1 O INVESTIMENTO PARA CONTRATAÇÃO CONTEMPLA:

- Inscrição no Seminário e Acesso às Palestras Presenciais em Plenária;
- Certificado Digital de Conclusão do Treinamento;
- Material Didático Exclusivo Impresso;
- 03 (três) almoços e 06 (seis) Coffee Breaks;

3 CARGA HORÁRIA:

24 (Vinte e Quatro Horas)

4. DA COMPROVAÇÃO DO PREÇO PRATICADO

4.1. Visando a comprovação de preços praticados com outros Órgãos da Administração Pública, a empresa encaminhou Notas (70867641), o qual podemos ver na tabela abaixo:

Nota de Empenho/Nota Fiscal	Órgão/Empresa	Valor Unitário
fl. (01)- 1096/2026	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ	R\$ 5.386,50
fl. (02/03) - 1132	ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS	R\$ 5.386,50
fl. (04/07) - 2026NE000645	FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS	R\$ 5.386,50

Proposta	Secretaria	QUANTIDADE A SER ADQUIRIDA	Valor Unitário	Valor Total
70070758	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	5	R\$ 5.386,50	R\$ 26.932,50

4.2. Pois bem, esta contratação se enquadra em uma hipótese de dispensa de licitação, conforme a legislação pertinente. De acordo com o § 4º do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos parágrafos anteriores (§ 1º, § 2º e § 3º), o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Ademais, ressalta-se que no sítio eletrônico da empresa consta-se que o valor cobrado se aplica a todos os participantes sem distinção, caracterizando igualdade quanto aos clientes:

Um evento do Grupo Negócios Públicos 41 3778-1887 41 98877-0234 falecom@institutonp.com.br

SEMINÁRIO NACIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO PREDIAL

Início Programação Palestrantes Hospedagem Contato Garantir minha vaga

Faça sua inscrição

Investimento
R\$ 5.985,00 (por inscrito)

- 03 almoços e 06 coffee breaks
- Livro digital - Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Licitações - Normas Correlatas
- Material didático com conteúdo exclusivo do evento
- Certificado geral com carga horária 24 horas, que será disponibilizado através da nossa plataforma: npevents.com.br
- Certificado das oficinas com 4 horas cada, que será disponibilizado através da nossa plataforma: npevents.com.br

Informações complementares:
BAIXAR PROGRAMAÇÃO COMPLETA

O pagamento da inscrição deverá ser efetuado, em parcela única, em nome de: Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. (CNPJ 10.498.974/0002-81), no seguinte banco credenciado:

Inscrição para o Evento
25 a 27 de Maio de 2026

R\$ 5.985,00

GARANTA SUA VAGA

Fonte: <https://negociospublicos.com.br/obras/inscricao.html> (acessado em 06 de abril de 2026 às 10:33 BRT).

4.2.1. Análise Detalhada:

4.2.1.1. A análise da Comprovação de Preço Praticado demonstra que:

- Preços compatíveis: Os preços dos treinamentos ofertados à Secretaria estão em linha com os preços praticados pela empresa com outros clientes.

b) Ausência de discrepâncias: Não há diferenças significativas nos preços cobrados de outros clientes, o que demonstra a inexistência de tratamento diferenciado.

c) Transparência e equidade: A empresa demonstra compromisso com a transparência e equidade na precificação dos seus serviços.

4.2.2. Evidências da Compatibilidade:

4.2.2.1. Comprovação de Preço Praticado apresenta:

a) Histórico de preços: Demonstração dos preços cobrados pela empresa em cursos realizados para outros clientes com objeto similar.

4.2.3. Relevância para a Tomada de Decisão:

4.2.3.1. A análise da Comprovação de Preço Praticado fornece informações relevantes para a tomada de decisão sobre a contratação da empresa, pois:

a) Garante a justa remuneração: Assegura que a empresa será remunerada de forma justa pelo serviço prestado.

b) Evita desperdício de recursos públicos: Permite a Secretaria tomar uma decisão consciente sobre o uso dos recursos públicos.

4.2.4. Considerações Finais:

4.2.4.1. A análise da Comprovação de Preço Praticado (70867641) demonstra que os valores dos treinamentos ofertados pela empresa são compatíveis com aqueles praticados no mercado, não apresentando discrepâncias em relação a outros clientes, o que evidencia o compromisso da empresa com a transparência, a equidade e a justa remuneração.

4.2.4.2. Ademais, conforme informações constantes na tabela comparativa, verifica-se que a contratação realizada por esta Secretaria mostrou-se mais vantajosa para a Administração Pública, tendo em vista que, enquanto outros órgãos contrataram pelo valor unitário de R\$ 5.985,00, a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU formalizou a contratação pelo valor unitário de 5 inscrições é de R\$ 5.386,50, resultando em economia de R\$ 2.992,50 por inscrição.

4.2.4.3. Considerando a aquisição de total de 6 inscrições devido a cortesia, a economia total alcança o montante de R\$ 8.977,50.

4.2.4.4. Dessa forma, resta evidenciado que a contratação efetuada por esta Pasta atende ao princípio da economicidade, demonstrando-se mais vantajosa sob o aspecto financeiro para a Administração Pública.

5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. A Constituição da República impõe ao Poder Público o dever de observar o princípio instrumental da licitação, cuja finalidade é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5.2. Contudo, esse mesmo dispositivo traz exceção à regra, quando faculta ao Administrador, em certas hipóteses, a contratação direta, quais sejam as modalidades de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

5.3. A Lei 14.133/21, que regula o procedimento licitatório em todas as esferas, prevê hipóteses excepcionais em que tal procedimento perde sua obrigatoriedade. São os casos de licitação dispensada, dispensável e inexigibilidade de licitação.

5.4. Todavia, observa-se, inicialmente, que o caso sob análise, enquadra-se em uma **hipótese de inexigibilidade de licitação, na medida em que há inviabilidade de competição**.

5.5. Segundo o artigo 74 da referida lei de licitações, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. Logo, inexigibilidade de licitação é um procedimento adotado pela Administração Pública para realizar contratação direta nas situações em que é inviável a concorrência, por se tratar de fornecedor exclusivo, serviço técnico profissional especializado ou, ainda, artista consagrado pela crítica e público. Ou seja, a inexigibilidade de licitação é cabível quando houver somente uma pessoa ou objeto que atendam às necessidades da Administração Pública, ou ainda, quando os serviços a serem prestados possuam natureza singular.

5.6. Considerando que a contratação se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no **artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**. Confira-se:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;"

5.7. Determina a referida Lei que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 74 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

5.8. Os parâmetros postos no **artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

5.9. Tratando-se de um serviço de natureza singular, a escolha do fornecedor desse objeto envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

5.10. Além disso, a empresa foi devidamente habilitada, conforme item abaixo, estando, portanto, apta a contratar com a administração.

6. DO PARECER DE HABILITAÇÃO

6.1. A análise das documentações de habilitação da empresa a ser contratada, objetivando a participação dos servidores, foi realizada pela SESAU-CECOMP, conforme Parecer 22 De Habilitação (70856879), considerando a **Empresa: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, CNPJ: 10.498.974/0001-09**, devidamente habilitada, mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência (70698837).

7. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

7.1. Em complemento a presente contratação, foi realizada pela SESAU-CECOMP a Justificativa de Notoriedade (70567545), demonstrando a atuação no mercado da referida empresa, demonstrando suas capacidades e especificidades na capacitação de profissionais, com os temas mais relevantes a realização do serviço público.

JOYCE ELLEN MITTOUSO PINHEIRO
Assessora - SESAU-NSC

LUCAS MATHEUS TELES DA CONCEIÇÃO
Subgerente de Compras - CECOMP/SESAU

8. AUTORIZO DO GESTOR

8.1. Consubstanciado no acima evidenciado, Declaro que a contratação em tela se amolda, perfeitamente, aos termos da contratação por **INEXIGIBILIDADE, artigo 74, III, alínea f, da Lei nº 14.133/21**, bem como aos termos da manifestação do **Parecer Referencial nº 2/2024** proferido pela **PGE/RO**, inserido nestes autos no ID nº 70856336, e **AUTORIZO** a Homologação.

(Assinado Eletronicamente)

ROSELAINÉ DE SOUZA CHAGA
Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Matheus Teles da Conceição**, **Subgerente**, em 07/04/2026, às 10:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 07/04/2026, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOYCE ELLEN MITTOUSO PINHEIRO**, **Assessor(a)**, em 07/04/2026, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70858173** e o código CRC **B52FBAC0**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

ANÁLISE

Análise nº 105/2026/SESAU-NAP

PRÉVIA A HOMOLOGAÇÃO.
DISPENSA DE LICITAÇÃO/RAZÃO DA INEXIGIBILIDADE.
Processo nº: 0036.010934/2026-90

1. DA ANÁLISE

A presente análise tem por objetivo sintetizar/apresentar as principais informações produzidas nos autos do processo, pelos agentes públicos designados pela autoridade competente da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO.

2. DA IDENTIFICAÇÃO

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO.

Requisitante: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

3. DA BASE LEGAL

Lei 14.133/2021, artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Seção II Da Inexigibilidade de Licitação do Decreto 28.874/2024, Art. 82, 83, 84, 85 e Parágrafo único. Vejamos:

Art. 82. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o órgão ou a entidade deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliado à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - elaboração de Estudo Técnico Preliminar contendo, dentre outros aspectos, a avaliação fundamentada acerca da vantagem da opção pela locação ou pela compra do imóvel;

II - justificativa fundamentada acerca das razões pelas quais as características das instalações e/ou da localização do imóvel o tornam singular, único apto a satisfazer a necessidade administrativa;

III - certificação, pelo setor competente, da inexistência de imóveis públicos estaduais vagos e disponíveis que atendam às necessidades administrativas;

IV - laudo de avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização e às normas de acessibilidade e segurança pertinentes, e do prazo de amortização dos investimentos;

V - apresentação dos documentos de habilitação do contratado e comprovação da titularidade do bem.

Art. 83. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 84. O Estudo Técnico Preliminar voltado às contratações por inexigibilidade de licitação deverá conter a prévia definição da necessidade administrativa e conter a análise sobre a inexistência de outras soluções no mercado que sejam aptas a atender a demanda. Quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 Autenticidade pode ser verificada em: <https://ppe.sistemas.ro.gov.br/Diof/Pdf/19760> Diário assinado eletronicamente por EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS - Diretor, em 25/01/2024, às 14:14 Rondônia, ed. 17 - 25 Art. 85. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pelo órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

4. DA FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Vale observar o que foi dito acima, em especial na questão do cabimento da emergência ou da sua possibilidade de caráter ficto.

A jurisprudência tem entendido que frustrar a licitude do processo licitatório e dispensá-lo indevidamente constituem não apenas atos de improbidade, mas também crime previstos no Código Penal, à vista da modificação trazida pela Lei 14.133/2021, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Nos casos da emergência ficta, os gestores podem ser penalizados não pela contratação em si, mas pela eventual omissão em tomar providências para regularizar o serviço contratado por meio de uma contratação licitada.

Portanto, recomenda-se cautela ao Gestor ao realizar a dispensa de licitação, de modo a sempre buscar tomar providências para que os serviços sejam prestados de forma licitada.

No caso de emergência ficta, considerando os trâmites internos adotados pela Secretaria, remete-se cópia do feito à SESAUCOARE, unidade da Secretaria específica para investigação destas situações.

5. DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

ART. 72 DA LEI FEDERAL 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

6. DO OBJETO

Contratação de empresa para a realização do Curso: 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026, com carga horária total de 24 horas, conforme Folder (70071786) e Proposta (70070758).

7. DA AUTORIZAÇÃO DO GESTOR DA PASTA

Juntou-se aos autos na data de 23 de março de 2026, a Autorização (ID-70441249) para o prosseguimento do pleito.

Destaca-se que o Gestor condiciona que para as demais instruções processuais, que ainda se faz necessário, fica os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas.

Devendo-se considerar o princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, **devendo a contratação ser vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.**

8. DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NO PROCESSO DE HOMOLOGAÇÃO

A competência administrativa decorre de fundamentos legais e da estrutura hierárquica da Administração Pública, conforme o princípio da legalidade.

Compete à Gerência de Análise Processual (SESAU-NAP) realizar a análise documental dos instrumentos de aquisições e contratações de bens e serviços comuns, identificando eventuais inconformidades e propondo as adequações necessárias.

A SESAU-NAP cabe a análise e conformidade documental, abrangendo a conferência dos documentos e condições exigidas para a homologação.

A manifestação desta Gerência possui caráter não vinculativo, servindo de subsídio à decisão administrativa, cuja competência final para homologação do certame é exclusiva da autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

9. DOS DOCUMENTOS BALIZADORES APENSADOS AOS AUTOS

- Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 87/2026/SESAU-NOBR (70065009);
- Proposta de Valor (70070758);
- Anexo Programação do Evento (70071786);
- Informação nº 1383/2026/SESAU-NPCO (70433102);
- Declaração (70440328);
- Memorando 96 (70441187);
- Autorização (70441249);
- Declaração de Dispensa de ETP e Matriz de Risco (70510808);
- Justificativa de Notoriedade (70567545);
- Termo de Referência (70698837);
- Documentos de Habilitação NEGOCIOS PÚBLICOS (70855820);
- Comprovante de Preços Praticados (70867641);

- Parecer de Habilitação nº 22/2026/SESAU-NSC (70856879);
- Parecer Jurídico Referencial Nº 2/2024/PGE-GAB (70856336);
- Declaração de que o caso se amolda aos Termos da Manifestação Referencial (70856183);
- Checklist (70856243);
- Justificativa da Contratação (70858173);
- Solicitação de Homologação do Certame (70871136);

10. PARECER JURIDICO REFERENCIAL Nº 2/2024/PGE-GAB (70856336)

Ressalta-se que a presente análise documental da Gerência de Análise Processual (SESAU-NAP) limita-se à verificação documental e à conformidade formal dos instrumentos apresentados, conforme as competências estabelecidas na estrutura organizacional da SESAU.

Compete à equipe de planejamento e contratação a adoção das providências e esclarecimentos necessários para o atendimento aos apontamentos constantes do Parecer Jurídico emitido pela PGE/SESAU, bem como a apresentação das justificativas técnicas que subsidiaram a contratação emergencial.

11. DO VALOR DO OBJETO

Tabela de apresentação de valores;

TABELA DE APRESENTAÇÃO DE VALORES							
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	EMPRESA/CNPJ	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO	VALOR TOTAL
1	Contratação de empresa para a realização do Curso: 8ª Edição do Seminário Nacional de Obras Públicas e Manutenção Predial, a ser realizado presencialmente na cidade de Foz do Iguaçu/PR, no período de 25 a 27 de maio de 2026, com carga horária total de 24 horas, conforme Folder (70071786) e Proposta (70070758).	INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, CNPJ: 10.498.974/0001-09	vagas	5	R\$ 5.985,00	R\$ 2.992,50	R\$ 26.932,50
TOTAL							R\$ 26.932,50

Conforme Proposta de Valor (70070758).

Considerando o Anexo Programação do Evento (70071786);

Considerando a Justificativa de Notoriedade (70567545);

Considerando o Comprovante de Preços Praticados (70867641);

Considerando a Declaração de que o caso se amolda aos Termos da Manifestação Referencial (70856183);

Considerando a Justificativa da Contratação (70858173);

Para registro:

O valor Total da contratação é de R\$ 26.932,50 (vinte e seis mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Conforme Item 17, do Termo de Referência (70698837) e Parecer de Habilitação nº 22/2026/SESAU-NSC (70856879):

Trata-se o presente de Parecer dos documentos de habilitação apresentados pela **Empresa: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, CNPJ: 10.498.974/0001-09**, à presente contratação.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Jurídica (70855820), constando o que segue:

1. Contrato Social e suas alterações (fls. 1-9);
2. Documentos dos responsáveis da empresa (fls. 10-11).

Analizados os documentos apresentados, a empresa encontra-se devidamente regular.

DA HABILITAÇÃO FISCAL

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Fiscal (70855820), constando o que segue:

1. Cartão CNPJ (fl. 12) - válido;
2. Certidão Federal Negativa (fl. 14) - válida até 22/04/2026;
3. Certidão Negativa Estadual (fl. 18) - válida até 13/06/2026;
4. Certidão Negativa Municipal (fl. 20) - válida até 08/04/2026;
5. Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 17) - válida até 25/04/2026;
6. Certidão Negativa CAGEFIMP (fl. 25) - válida até 06/05/2026;
7. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica - TCU (fl. 26) - válida.

Mediante a análise e consulta das certidões apresentadas, considera-se todas devidamente regulares.

DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Fora anexado aos autos os Documentos de Habilitação Econômico-Financeiro (70855820), constando o que segue:

1. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial - TJ/PR (fl. 19) - até 11/04/2026.

DA HABILITAÇÃO TRABALHISTA

Fora anexado aos autos o Documentos de Habilitação Trabalhista (fl. 13 - válida até 05/07/2026) (70855820), que em consulta está devidamente regular com suas obrigações trabalhistas.

DAS DECLARAÇÕES

Fora anexado aos autos a(s) Declaração(ões) para Habilitação (70855820), constando o que segue:

1. Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal (fl. 15);
2. Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (fl. 16);

da conclusão

Mediante o analisado por esta Gerência de Compras, consideramos a **Empresa: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, CNPJ: 10.498.974/0001-09**, devidamente habilitada, mediante os moldes da pretensa contratação regida pelo Termo de Referência (70698837).

A equipe responsável pela análise técnica apresentou **parecer conclusivo**, no qual declara atendidos os requisitos materiais necessários para a contratação, atestando a adequação do objeto, da vantajosidade e da conformidade dos quantitativos e especificações.

Ressalte-se que a avaliação técnica é de responsabilidade exclusiva da unidade competente, nos termos da legislação e da portaria de designação, constituindo fundamento técnico para a fase subsequente.

Ressalte-se que a decisão quanto a à homologação compete exclusivamente à autoridade competente (art. 71 da Lei nº 14.133/2021), cabendo a esta SESAU-NAP apenas a emissão de observações formais e a conferência documental.

Eventuais divergências técnicas, quantitativas ou de mérito permanecem sob responsabilidade da equipe técnica designada e da autoridade superior.

13. DA CONCLUSÃO

Diante o exposto, após analisados os autos do Processo de **Dispensa de Licitação em Razão da INEXIGIBILIDADE**, com fulcro no artigo 74, inc. III, alínea f, da [Lei Federal n.º 14.133/2021](#), em consonância com os termos contidos no Termo de Referência (70698837) e Parecer Jurídico Referencial Nº 2/2024/PGE-GAB (70856336).

Tendo em vista a apresentação do Documento de Verificações (ID-70856243), proposto pela Procuradoria Geral do Estado junto à SESAU - PGE-SESAU, conforme Anexo I do referido parecer.

A apresentação da Análise das Propostas e Documentos (ID-70856879), através do qual extraímos, a relação de documentos condicionantes, necessários para a Habilitação das empresas. Bem como se verifica que toda a documentação apresentada pelas empresas, até a presente data (08/04/2026), teve sua **veracidade e validade** comprovada e aceita pela equipe técnica responsável.

Pugnamos pelo prosseguimento para a elaboração do Termo De Homologação.

Ressaltamos que **os documentos que instruem o processo, bem como as declarações e informações trazidas para os autos, são de inteira responsabilidade daqueles que as produziram.**

Em complemento, informamos abaixo a empresa vencedora da supramencionada na Dispensa de Licitação:

ORDEM	EMPRESA	ID. CERTIDÕES	ID. DA PROPOSTA.	SOLICITAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO
1	INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA, CNPJ: 10.498.974/0001-09	(70855820)	(70070758)	(70871136)

Sendo assim, este Núcleo de Análise Processual - NAP, não tendo evidenciado anormalidades, considera a presente contratação propícia para o prosseguimento a fase de Homologação.

Ressalta-se que a decisão final e conseqüente homologação do certame, compete exclusivamente à autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.

A Homologação da Dispensa, será em razão do **INEXIGIBILIDADE** nos termos do Art. 74, da Lei Federal 14.133/21, que permite a contratação direta em razão da **INEXIGIBILIDADE, cito;**

Art. 74. É dispensável a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Respeitosamente,

BRUNA CABRAL SAIBEL

Técnico Administrativo Operacional da Saúde - GAP/CAD/SESAU/RO
(Assinado Eletronicamente)

JUNIOR SANTANA DE ARAUJO

Gerente de Análise Processual - GAP/CAD/SESAU/RO
(Assinado Eletronicamente)

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
★
Governo do Estado





Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo, Gerente**, em 08/04/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70958024** e o código CRC **D06FE374**.

Referência: Caso responda esta Análise, indicar expressamente o Processo nº 0036.010934/2026-90

SEI nº 70958024



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Núcleo de Análise Processual - SESAU-NAP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 0036.010934/2026-90

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, segundo os termos do art. 74 inciso III, alínea f, da Lei Federal n.º 14.133/21, torna público a Dispensa de Licitação em razão da **INEXIGIBILIDADE**, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DO CURSO: 8ª EDIÇÃO DO SEMINÁRIO NACIONAL DE OBRAS PÚBLICAS E MANUTENÇÃO PREDIAL, A SER REALIZADO PRESENCIALMENTE NA CIDADE DE FOZ DO IGUAÇU/PR, NO PERÍODO DE 25 A 27 DE MAIO DE 2026, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 24 HORAS, CONFORME FOLDER (70071786) E PROPOSTA (70070758).**

Em favor da empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA	10.498.974/0001-09	R\$ 26.932,50
VALOR TOTAL		R\$ 26.932,50

Conforme Termo de Referência (70698837), Justificativa da Contratação (70858173), Parecer Jurídico Referencial Nº 2/2024/PGE-GAB (70856336), Motivação da Homologação (70871136) e Análise nº 105/2026/SESAU-NAP (70958024). Publique-se.

AUTORIZAÇÃO

Com base nos autos, conforme disposto no Art. 72, parágrafo único da Lei Federal Nº 14.133/21 e suas alterações, **AUTORIZO** a INEXIGIBILIDADE no valor total de **R\$ 26.932,50 (vinte e seis mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).**

ROSELAINÉ DE SOUZA CHAGA
Secretária Executiva de Estado da Saúde
(Assinado Eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Junior Santana de Araujo, Gerente**, em 08/04/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 08/04/2026, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70958047** e o código CRC **71C45151**.

Referência: Caso responda este(a) Termo de Homologação, indicar expressamente o Processo nº 0036.010934/2026-90

SEI nº 70958047